

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
**CSST**  
Nº Único 501561  
Entrada / nº 364 Data 21/07/2014



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho**  
**Dr. José Manuel Canavarro**  
**Assembleia da República**  
**Palácio de S. Bento**  
**1249 - 068 Lisboa**

Lisboa, 18 de julho de 2014

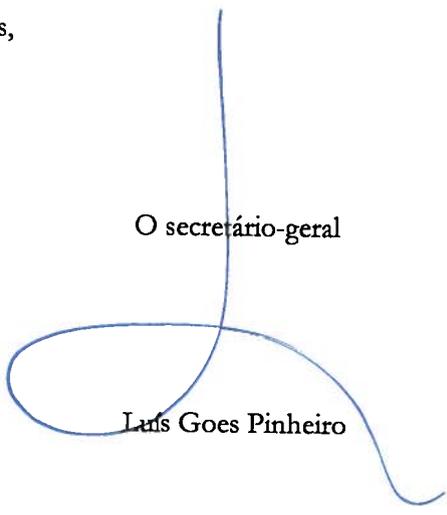
N/Ref.ª: 5718/2014

**Assunto: Solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 396/XI/3.ª**

Acuso a receção do V. ofício n.º 499272, sob a ref.ª 58/10.ªCSST/2014 e, na sequência do mesmo, a pedido do senhor presidente da Câmara dos Solicitadores, junto remeto a informação solicitada sobre a Petição mencionada em assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral

  
Luis Goes Pinheiro

LGP/oc

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

N.º ÚNICO 499272

N/REFERÊNCIA 58/10.ª CSST/2014

PETIÇÃO N.º 396/XI/3.ª

CÂMARA DOS SOLICITADORES, titular do número único de identificação de pessoa coletiva 500.963.123, com sede na Rua da Artilharia 1, n.º 63, 1250 - 038 Lisboa, em resposta à solicitação com a Referência 58/10.ª CSST/2014, de 27 de junho de 2014, no âmbito da petição n.º 398/XI/3.ª, da iniciativa da Associação dos Agentes de Execução, vem apresentar a informação considerada relevante sobre o objeto da petição.

### § 1.º

#### CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

##### 1.º

A Petição n.º 398/XI/3.ª, da iniciativa da Associação dos Agentes de Execução (doravante, designada AAE), tem por objetivo o “fim da imposição aos agentes de execução de pagamento de um tributo à Caixa de Compensações da Câmara dos Solicitadores com a consequente não aprovação do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores”.

##### 2.º

Para o efeito, são deduzidos pela AAE diversos argumentos, que podem ser sumariados do seguinte modo:

- (i) “Quanto aos agentes de execução permanece, no ordenamento jurídico português, uma clamorosa violação do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) na vertente em que este dispositivo legal oferece a todos os

- cidadãos o acesso a uma democracia participativa e plural, porquanto se encontra por suprir a inexistência do direito dos agentes de execução a poderem intervir nas matérias que, em termos profissionais, lhes dizem diretamente respeito”;
- (ii) Verifica-se uma “indefinição quanto à natureza da permissão cobrada aos agentes de execução”;
  - (iii) “[A] Câmara dos Solicitadores não carece das receitas para os fins previstos, uma vez que auferia anualmente de outras proveniências quantias que se cifram em milhões de euros”;
  - (iv) A Câmara dos Solicitadores nunca afetou o valor das restantes receitas, designadamente aquela que resulta de um *subsídio* do Millennium BCP, à Caixa de Compensações, mantendo-o adjudicado aos interesses dos seus membros solicitadores;
  - (v) “[O] Governo não se encontrava munido da respetiva autorização parlamentar para criar uma permissão a cobrar ao agente de execução, não obstante a qualificação jurídico tributária que lhe venha a atribuir”;
  - (vi) “E ainda que a permissão fosse compreendida na categoria de taxa [...] verificar-se-ia também a sua inconstitucionalidade orgânica, porquanto o regime jurídico-constitucional impõe que a criação destes tributos a pagar a entidades públicas deve constar de Lei ou Decreto-Lei autorizado o respeito regime geral, conforme dispõe o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP” .;
  - (vii) O Regulamento da Caixa de Compensações dos solicitadores de execução (Regulamento n.º 132/2013) e o Regulamento da Caixa de Compensações dos agentes de execução (Regulamento n.º 133/2013) impõem medidas de “BLOQUEIO E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE no caso de incumprimento ou atraso no pagamento deste tributo”;
  - (viii) A Câmara dos Solicitadores procede a uma cobrança coerciva da permissão a afetar à Caixa de Compensações;
  - (ix) “Tendo a matéria de liquidação e cobrança da permissão sido fixada, por Regulamento e agora por Portaria, ou seja, mediante atos não legislativos, assiste-se a nova violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP”;

- (x) O pagamento do tributo cobrado aos agentes de execução traduz-se na violação do princípio da igualdade, no confronto com as demais profissões regulamentadas;
- (xi) Dos mesmos vícios padece a “manutenção da previsão deste «tributo» na norma do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores, que se apresentou junto do Ministério da Justiça...”.

### 3.º

Com base nos referidos argumentos, a CÂMARA DOS SOLICITADORES procederá à apresentação de toda a informação relevante e esclarecimentos ao seu dispor.

### 4.º

Com efeito, a CÂMARA DOS SOLICITADORES, numa primeira fase, fornecerá toda a informação respeitante ao enquadramento do regime jurídico que aqui importa analisar, com destaque para os motivos que determinaram a criação da taxa prevista no artigo 127.º, n.º 1, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (doravante, designado ECS).

### 5.º

Numa segunda fase, e de modo a comprovar o benefício que para os agentes de execução decorre do pagamento da permilagem, serão apresentadas as informações relativas aos serviços a cargo da Caixa de Compensações, que justificam a imposição da taxa

### 6.º

Seguidamente, numa terceira fase, a Câmara dos Solicitadores apresentará as principais receitas afetas à Caixa de Compensações e fará o confronto com o valor das despesas decorrentes da prestação daqueles serviços

## 7.º

Por último, e tendo por base toda a factualidade exposta, será demonstrado que a criação da pernilagem, prevista no artigo 127.º, n.º 1, do ECS e, bem assim, a sua manutenção no artigo 172.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores, não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

## § 2.º

### ENQUADRAMENTO GERAL

#### A) DE 2003 A MARÇO DE 2009

## 8.º

Para melhor aferir da conformidade legal e constitucional da pernilagem prevista no atual artigo 127.º, n.º1, do ECS cumpre proceder, antes de mais, a um enquadramento do regime jurídico que subjaz à criação desta taxa.

## 9.º

O ECS que estava em vigor antes da reforma do processo executivo era o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/99, de 8 de janeiro.

## 10.º

A esta data os únicos membros da CÂMARA DOS SOLICITADORES eram, passe a tautologia, os *solicitadores*.

## 11.º

Entretanto, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, o Governo ficou "autorizado a criar a figura do solicitador de execução, com competência para, como agente executivo, proceder à realização das diligências incluídas na

tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de atos materialmente reservados ao juiz, nem contendam com o exercício do patrocínio por advogado”.

#### 12.º

O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, autorizou o Governo a prever a elaboração de um registo informático de execuções.

#### 13.º

Por seu turno, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, o Governo ficou autorizado a alterar o ECS, designadamente no que respeita à respetiva estrutura orgânica ou à previsão/criação da conta-cliente do solicitador e do solicitador de execução.

#### 14.º

Finalmente, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, o Governo ficou autorizado a “definir os aspetos específicos do estatuto profissional do solicitador de execução, incluindo regras estritas sobre a acreditação da atividade e estabelecimento de condições para o seu exercício, determinando, nomeadamente, a obrigatoriedade de os solicitadores de execução aplicarem as tarifas a aprovar pelo Ministério da Justiça” (negritos nossos).

#### 15.º

Na sequência, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, que procedeu à implementação parcial da reforma do processo executivo.

#### 16.º

A nova legislação criou a figura do *agente de execução* — inicialmente, designado também por *solicitador de execução* — atribuindo-lhe competências e funções que anteriormente estavam no domínio judicial.

#### 17.º

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, previu caber primacialmente ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo de execução, designadamente (i) citações, notificações e publicações, (ii) a promoção de penhoras, foi designado depositário de bens e direitos, incluindo de rendas em dinheiro, rendas, abonos, vencimentos, salários e outros rendimentos periódicos penhorados, a serem depositados em conta à ordem do agente de execução, (iii) a competência para fixar em auto de penhora o valor de cada verba dos bens móveis penhorados, para determinar a redução de penhora, (iv) a competência para movimentar os saldos bancários do executado, (v) para efetuar a adjudicação de bens penhorados ao exequente, prevendo ainda a possibilidade de delegação de competências do juiz em agente de execução para desempenhar as funções reservadas ao juiz na venda de imóvel, (vi) para decidir sobre a consignação de rendimentos de imóveis ou de móveis sujeitos a registo ao pagamento da dívida exequenda e para decidir sobre a venda de bens penhorados, incluindo sobre o valor base dos bens a vender, (vii) atribuiu-lhe a competência para receber cheques passados à sua ordem a título de caução pela proposta apresentada à venda de bens penhorados e (viii) atribuiu-lhe ainda a competência para receber diretamente quaisquer verbas do executado destinadas ao pagamento voluntário da dívida exequenda e para receber os bens que estejam em causa em processo de execução para entrega de coisa certa.

#### 18.º

Estão portanto em causa atos que anteriormente tinham natureza judicial, alguns deles configurando atos típicos do poder coercivo atribuído aos Tribunais.

#### 19.º

Atendendo ao modo como o legislador configurou o processo executivo, tornou-se necessário, respeitando os termos da autorização legislativa emitida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, proceder à alteração do ECS.

#### 20.º

Assim, através do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril — posteriormente alterado pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril —, o Governo aprovou o novo ECS.

#### 21.º

A opção tomada pelo legislador em 2003 foi a de determinar que o *agente de execução* deveria ser um *solicitador* que, sob fiscalização da CÂMARA DOS SOLICITADORES e na dependência funcional do juiz da causa, exercesse as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe fossem atribuídas por lei (cf. artigo 116.º do ECS).

#### 22.º

Neste contexto, o legislador definiu o estatuto do solicitador de execução, os seus direitos e deveres e o regime de exercício dessa profissão.

#### 23.º

Considerando o conteúdo das funções legalmente atribuídas ao *solicitador de execução*, o legislador delineou um quadro jurídico do exercício dessa profissão em termos que lhe permitissem obter garantias de credibilidade e funcionamento do novo processo executivo.

#### 24.º

Entre os deveres a que ficou sujeito o solicitador de execução contam-se o de prestar contas da atividade realizada, o de ter contabilidade organizada de acordo como modelo aprovado pelo conselho geral e o de contratar e manter

seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a cem mil euros (cf. artigo 123.º, alíneas *d*), *f*) e *l*), do ECS).

#### 25.º

Os artigos 125.º, n.º 2, 131.º, e 134.º do ECS submeteram o solicitador de execução à fiscalização disciplinar das secções regionais deontológicas, constituindo infração disciplinar, designadamente, o impedimento ou obstrução da fiscalização da sua atividade, não deter contabilidade organizada ou contas-cliente nos termos definidos pela CÂMARA DOS SOLICITADORES, ou a não entrega à CÂMARA DOS SOLICITADORES das quantias a esta devidas em função da sua intervenção nos processos executivos (cf. artigo 134.º, n.º 2, alíneas *c*), *e*) e *i*), do ECS).

#### 26.º

Sendo obrigatória a existência de contas-cliente, o artigo 124.º, n.º 4, do ECS habilitou o conselho geral a impor um modelo em suporte informático para a realização de registo de contas-cliente do solicitador de execução,...

#### 27.º

...ao abrigo do qual foi criada a aplicação informática GPESE - gestão de processos dos solicitadores de execução,...

#### 28.º

...destinada igualmente, e de modo fundamental, a permitir uma fiscalização rápida e eficaz da atividade do agente de execução, nos termos impostos pela transparência devida pelos solicitadores de execução no desempenho das funções em que foram legalmente investidos no quadro do processo executivo,...

#### 29.º

...e a permitir a comunicação entre os agentes de execução e as secretarias judiciais.

### 30.º

Note-se que, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de setembro, foi emitido o despacho n.º 7196/2004, de 25 de março, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 86, de 12 de abril, com o seguinte conteúdo: “O Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, veio regulamentar o n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil, estabelecendo um regime de comunicações por meios telemáticos entre a secretaria judicial e o solicitador de execução, e vice-versa. Considerando que a realização e gestão das referidas comunicações têm como suportes as aplicações Habilus - instalada nos tribunais judiciais de 1.ª instância e administrada pela Direção-Geral da Administração da Justiça - e GPESE (gestão processual de escritório de solicitadores de execução) - esta administrada pela Câmara dos Solicitadores e através da qual são recebidas e enviadas as comunicações relacionadas com os solicitadores de execução - e que as transmissões realizadas entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução obedecem aos pré-requisitos enunciados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro - segurança, identificação do emissor e do destinatário, data da transmissão, número do processo, manutenção dos registos das comunicações: Aprovo, pelo presente despacho e depois de ouvida a Câmara dos Solicitadores, os anteditos meios telemáticos para as comunicações entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução, e vice-versa”.

### 31.º

No que respeita às condições para o exercício da profissão de *solicitador de execução*, o legislador estabeleceu no artigo 125.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, a obrigatoriedade de a conta-cliente dispor sempre de provisão,...

### 32.º

...determinou no artigo 126.º a obrigação de o solicitador aplicar na remuneração dos seus serviços as tarifas aprovadas por portaria do Ministro da Justiça,...

### 33.º

...e procedeu, nos termos do artigo 127.º, à criação da *Caixa de Compensações* e à identificação das suas receitas e das suas despesas.

### 34.º

Desde o início que constitui receita da Caixa de Compensações uma permissão dos valores recebidos por atos tarifados no âmbito das funções de solicitador de execução (cf. o artigo 127.º, n.º 1, do ECS).

### 35.º

A criação da Caixa de Compensações destinou-se primordialmente a permitir que os solicitadores de execução fossem compensados pelas deslocações que tivessem que efetuar, nos casos de designação oficiosa, quando os custos de deslocação excedessem o valor da tarifa devida pelo ato praticado, nos termos fixados por portaria do Ministro da Justiça (cf. artigo 127.º, n.º 2, do ECS)...

### 36.º

...tendo ficado previsto que o saldo remanescente da Caixa de Compensações seria utilizado em ações de formação de solicitadores de execução ou de candidatos a essa profissão e no pagamento dos serviços de fiscalização (cf. artigo 127.º, n.º 3, do ECS).

### 37.º

Finalmente, para além de os artigos 126.º, n.º 1, e 127.º, n.º 4, do ECS remeterem a definição (i) do montante das tarifas a praticar pelos solicitadores de execução pelos serviços prestados, (ii) da permissão [(iii) e o modo da sua cobrança] e (iv) dos valores da compensação por deslocações para portaria do Ministro da Justiça,...

#### 38.º

...houve matérias que foram remetidas para regulamentação a emitir pela própria CÂMARA DOS SOLICITADORES, como seja o regulamento da Caixa de Compensações ou o regulamento das contas-cliente (cf. artigos 30.º, n.º 1, alínea d), 70.º, n.º 3, e 124.º do ECS).

#### 39.º

As opções legislativas subjacentes ao Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, foram no sentido de assegurar o funcionamento do processo executivo com transparência e confiança dos atores judiciais, dos exequentes e executados.

#### 40.º

Por essa razão se habilitou a CÂMARA DOS SOLICITADORES a proceder a um controlo estrito da atividade do solicitador de execução e se pretendeu dotar este profissional das condições e garantias necessárias ao exercício das suas funções.

#### 41.º

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, foi publicada a Portaria n.º 708/2003, de 4 de agosto – posteriormente alterada pela Portaria n.º 436-A/2006, de 5 de maio –, regulamentando o disposto nos artigos 126.º e 127.º do ECS.

#### 42.º

Nos termos dos artigos 2.º a 9.º da Portaria n.º 708/2003, de 4 de agosto, foi dada execução ao disposto no artigo 126.º do ECS, designadamente através da indicação dos montantes devidos pelos *clientes* do agente de execução por cada ato por este praticado.

#### 43.º

Os artigos 10.º e 13.º da Portaria n.º 708/2003, de 4 de agosto, e respetivos anexos, definem os termos em que o solicitador de execução tinha direito a ser compensado pelas deslocações realizadas, em execução do disposto no artigo 127.º, n.os 2 e 4, do ECS.

#### 44.º

Nos termos do artigo 11.º, foi estabelecida uma pernilagem devida pelo solicitador de execução a afetar à Caixa de Compensações, nos seguintes termos: a) 250‰ sobre a tarifa devida pelo *cliente* ao solicitador de execução pela abertura do processo de execução (ou seja, €5); b) 25‰ sobre as tarifas devidas pelo *cliente* ao solicitador de execução pela prática dos restantes atos.

#### 45.º

Por sua vez, a gestão e a cobrança das pernilagens foi remetida para regulamento a aprovar pela CÂMARA DOS SOLICITADORES.

#### 46.º

Neste quadro, a CÂMARA DOS SOLICITADORES aprovou o Regulamento n.º 6/2006, publicado no Diário da República, II Série, n.º 28, de 8 de fevereiro.

#### 47.º

No respetivo artigo 2.º foi definido que “as verbas devidas pelos solicitadores de execução à Caixa de Compensações são cobradas mensalmente tendo por base os actos tarifados registados na aplicação GPESE desde que devidamente provisionados”.

#### 48.º

Na medida em que o Regulamento n.º 6/2006 apenas entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2005, o respetivo artigo 11.º previu um conjunto de

regras transitórias referentes aos valores devidos pelos solicitadores de execução à Caixa de Compensações.

#### 49.º

Assim, relativamente à abertura de processos de execução e processos não executivos prévios a 31 de dezembro de 2005, a CÂMARA DOS SOLICITADORES iria remeter a cada solicitador uma lista dos processos que lhe foram distribuídos, de que constaria o valor total devido à Caixa de Compensações.

#### 50.º

Quanto aos demais atos dos solicitadores de execução, foi previsto que a CÂMARA DOS SOLICITADORES atenderia aos atos praticados registados na aplicação GPESE ou à comunicação que os solicitadores de execução efetuassem quanto aos atos que haviam praticado (cf. artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2006).

#### 51.º

Em qualquer dos casos, caberia sempre à CÂMARA DOS SOLICITADORES, nos termos expressamente previstos, proceder à liquidação dos valores em dívida para com a Caixa de Compensações,...

#### 52.º

...i.e., aferir se e quantos atos tinham sido praticados pelos solicitadores de execução, nos termos resultantes das declarações por estes efetuadas na aplicação GPESE, e se existiam motivos determinantes para não ser devida qualquer quantia à Caixa de Compensações ...

#### 53.º

...e, sendo o caso, aplicar a pernilagem fixada na Portaria n.º 708/2003, de 4 de agosto, ao valor das tarifas fixadas na mesma portaria, cuja cobrança ao cliente é obrigatória para o solicitador de execução.

**B) A PARTIR DE MARÇO DE 2009**

**54 .º**

Entretanto, foi aprovada, a Lei n.º 18/2008, de 21 de abril, que, entre o mais, autorizou o Governo a alterar o Código de Processo Civil e o ECS [cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*)].

**55 .º**

No que respeita ao Código de Processo Civil, a intervenção do legislador foi no sentido de diminuir mais ainda o papel reservado ao juiz e ao tribunal, com o correspondente acréscimo das funções atribuídas ao agente de execução.

**56 .º**

Previu-se então, designadamente, *(i)* o acesso direto e a possibilidade de introdução de alterações no registo de execuções por parte do agente de execução, *(ii)* a competência para a realização de todas as diligências relativas à extinção da execução, *(iii)* a eliminação da obrigatoriedade de comunicação ao tribunal dos motivos de frustração de uma penhora, *(iv)* o alargamento dos casos em que a citação é efetuada por agente de execução, *(v)* a competência para realização de notificações avulsas, *(vi)* a competência para liquidação de juros referentes a quantias exequendas e liquidação dos montantes devidos pelo executado a título de sanção pecuniária compulsória, *(vii)* a competência para citações e fixação de cominações resultantes da não contestação de título executivo, *(viii)* a competência para liquidar os créditos e efetuar os pagamentos de custas que se mostrem devidas, *(xix)* a competência para decidir a isenção ou redução da penhora de rendimentos de executado, *(x)* a

competência para julgar fundamentada a alegação pelo devedor secundário do benefício de excussão prévia do devedor principal, *(xi)* a competência para decidir pela substituição de bens penhorados requerida pelo executado, *(xii)* a competência para solicitar diretamente o auxílio de autoridades policiais para efetuar penhoras, *(xiii)* a competência para autorizar o fracionamento de imóveis penhorados e *(xiv)* a competência para decidir a sustação de execuções sobre o mesmo bem.

#### 57.º

Considerando que o sentido impresso pelo legislador foi o de alargar o leque de competências tipicamente jurisdicionais atribuídas ao agente de execução, tornou-se necessário dotar o agente de execução de ainda melhores meios para o exercício da sua atividade e, concomitantemente, sujeitar o agente de execução a uma fiscalização mais estrita e especializada.

#### 58.º

A autorização legislativa permitia que o Governo previsse a possibilidade de advogados e solicitadores exercerem a função de agente de execução, que fosse atribuída em regra ao agente de execução a prática das diligências incluídas no processo executivo, e permitia ao Governo **definir os aspetos específicos do estatuto profissional do agente de execução, incluindo regras sobre as condições para o seu exercício** (cf. artigo 2.º da Lei n.º 18/2008, de 21 de abril).

#### 59.º

Nesta sequência, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, que alterou, entre outros, os artigos 124.º, 126.º e 127.º do ECS.

#### 60.º

Nos termos do artigo 124.º do ECS, foi expressamente prevista a obrigação de o agente de execução depositar as quantias que lhe fossem devidas a título de honorários nas contas-cliente dos exequentes e de registar informaticamente todos os movimentos dessas contas, nos termos a aprovar pelo conselho geral da CÂMARA DOS SOLICITADORES.

#### 61.º

Com vista a aumentar a confiança dos atores judiciais e das partes processuais na atuação do agente de execução, os artigos 125.º, n.º 4, e 127.º-A do ECS previram a instituição do *Fundo de Garantia dos Agentes de Execução/Fundo de Garantia dos Solicitadores de Execução* (doravante chamado apenas Fundo de Garantia dos Agentes de Execução), que é solidariamente responsável até ao montante de cem mil euros pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua atividade, nos casos em que se verificar a falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidades na respetiva movimentação.

#### 62.º

Dado o aumento da responsabilidade da atividade do agente de execução, foi criada a *Comissão para a Eficácia das Execuções* (cf. artigo 69.º-B do ECS), integrado na estrutura orgânica da CÂMARA DOS SOLICITADORES mas cujo funcionamento é independente do funcionamento da CÂMARA DOS SOLICITADORES.

#### 63.º

A este órgão foram atribuídas algumas funções reguladoras da atividade do agente de execução, funções consultivas, inspetivas e funções disciplinares.

#### 64.º

Trata-se de garantias que o legislador confere a todos quantos recorram aos serviços prestados pelo agente de execução, para além daquela garantia que já resultava da obrigação de deter um seguro de cobertura da responsabilidade civil profissional do agente de execução.

#### 65.º

Nos termos do artigo 126.º, n.º 1, do ECS, o agente de execução continua obrigado a aplicar, na remuneração dos seus serviços, as tarifas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### 66.º

Nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do ECS, manteve-se a previsão de que a receita da Caixa de Compensações é constituída por uma pernilagem dos valores recebidos pelos agentes de execução no âmbito das suas funções.

#### 67.º

Nos termos do artigo 127.º, n.ºs 2 e 3, do ECS, a receita arrecadada pela Caixa de Compensações destina-se a suportar custos com deslocações efetuadas pelos agentes de execução, as ações de formação dirigidas aos agentes de execução ou candidatos a essa especialidade, o desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade dos agentes de execução, os custos inerentes à Comissão para a Eficácia das Execuções e dos serviços de fiscalização Caixa de Compensações; os outros apoios fornecidos à atividade do agente de execução.

#### 68.º

Finalmente, no que ora releva, previu-se, ainda, a cativação legal de 10% da receita anual da Caixa de Compensações até ao montante de um milhão de euros (cf. o artigo 127.º, n.º 6, do ECS).

#### 69.º

Através da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março – que veio regulamentar vários aspetos das ações executivas cíveis – foram definidas (i) as tarifas máximas devidas ao agente de execução, pelos seus clientes, relativamente a cada ato que aquele pratique (cf. artigos 11.º, 15.º e 18.º a 20.º e respetivos anexos), (ii) os termos em que se faria a compensação pelas deslocações efetuadas pelos agentes de execução (cf. artigos 21.º e 24.º), (iii) e foi definida a pernilagem devida por cada agente de execução como receita da Caixa de Compensações (cf. artigo 22.º).

#### 70.º

No que respeita aos valores devidos ao agente de execução pelo exequente, o artigo 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, dividiu o processo executivo em fases e o n.º 2 determinou a obrigatoriedade de o agente de execução cobrar uma provisão aquando do início da fase 1 do processo executivo.

#### 71.º

Por seu turno, o artigo 19.º, n.º 2, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, estabeleceu que “o início das diligências após o final da fase 2 só tem lugar após o pagamento dos honorários correspondentes, exceto se o contrário for acordado entre o agente de execução e o exequente”.

#### 72.º

Mais: os artigos 18.º, n.º 2, e 49.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, estabeleceram a obrigatoriedade de os agentes de execução procederem à declaração à CÂMARA DOS SOLICITADORES do valor máximo dos honorários fixados para a fase 1 de cada um dos processos executivos que lhes for atribuído.

### 73.º

No que respeita ao montante da receita da Caixa de Compensações, definida no artigo 22.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, foi estabelecida a presunção inilidível de que o valor cobrado pelo agente de execução para a prática dos atos relativos à fase 1 do processo executivo seria sempre de 1 UC,...

### 74.º

...e que o montante destinado à Caixa de Compensações devido por cada agente de execução corresponderia a cem por mil do valor correspondente a 1 UC.

### 75.º

Mais tarde, a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, foi alterada pela Portaria n.º 1148/2010, de 4 de novembro, justificando-se transcrever parte do seu preâmbulo, para efeitos de enquadramento: "(...) fruto do acompanhamento da entrada em vigor da simplificação operada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o Ministério da Justiça, através do trabalho conjunto que tem desenvolvido com a Comissão para a Eficácia das Execuções e a Câmara dos Solicitadores e da monitorização efectuada pelos seus serviços, concluiu pela necessidade de explicitar o procedimento electrónico a seguir nos casos em que não são efectuadas as provisões devidas pelos exequentes. Sucede, na verdade, que, por força da falta de pagamento, um número significativo de processos tem ficado parado nos escritórios dos agentes de execução à espera que o exequente cumpra o seu dever fundamental de pagar a fase 1 do processo (ou, no caso das execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto, da totalidade do valor referido nos n.ºs 7 e 8 do anexo I) ou provisionar os valores necessários à realização das diligências tendentes à garantia ou obtenção da quantia exequenda. Através da presente portaria, regulamenta-se, nos casos em que o agente de execução não tenha recusado o requerimento executivo por falta de pagamento da fase 1, o procedimento electrónico necessário à rápida verificação da genuína vontade do exequente em manter a instância executiva até à verificação de um dos dois possíveis desfechos: a garantia ou obtenção da quantia exequenda ou a inclusão do executado na lista pública de execuções, verificada a inexistência de bens suficientes para cumprir, na íntegra,

as suas obrigações. Não havendo essa vontade, não se justifica, à semelhança, aliás, do que acontece na grande maioria dos países europeus, a manutenção da instância executiva” (negritos nossos).

#### 76.º

Considerando o referido, o artigo 15.º, n.º 2, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março – na redação introduzida pela Portaria n.º 1148/2010, de 4 de novembro –, determinou que os honorários respeitantes à primeira fase deviam ser pagos ao agente de execução, no momento da apresentação do respetivo requerimento executivo.

#### 77.º

Concomitantemente, à luz do referido artigo 15.º-A introduzido pela referida portaria, **se esse pagamento não fosse efetuado pelo exequente e nos termos devidos, o agente de execução devia promover a desistência da instância** (cf. artigo 15-A.º, n.º 1, alínea *a*), subalínea *iii*), e alínea *b*), subalínea *iii*), da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1148/2010, de 4 de novembro).

#### 78.º

Na sequência da entrada em vigor da Portaria n.º 1148/2010, de 4 de novembro, a CÂMARA DOS SOLICITADORES aprovou os Regulamentos n.ºs 430/2011 e 481/2011, ambos respeitantes à gestão da Caixa de Compensações, que passaram a reger, entre outras matérias, a cobrança e a liquidação dos valores devidos pelos agentes de execução à Caixa de Compensações.

#### 79.º

O Regulamento n.º 481/2011 era aplicável aos processos executivos e aos processos declarativos intentados antes de 31 de março de 2009 e o Regulamento n.º 430/2011 era aplicável aos processos executivos e aos

processos declarativos (i) intentados após 31 de março de 2009 e até 19 de julho de 2011, e (ii) intentados a partir de 20 de julho de 2011, havendo regimes específicos para esses dois períodos temporais.

#### 80.º

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), sobreveio a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto que, entre outros propósitos, procurou condensar as disposições regulamentares dispersas por vários diplomas, “regulamentando numa só portaria os aspetos essenciais do processo executivo” (cf. preâmbulo da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto), entre os quais os respeitantes aos honorários devidos ao agente de execução e, bem assim, a afetação de verbas à Caixa de Compensações.

#### 81.º

A Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, entrou em vigor a 1 de setembro de 2013 e revogou a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março.

#### 82.º

Neste âmbito, a permilagem prevista no artigo 127.º, n.º 1, do ECS, passou a corresponder a setenta e cinco por mil do montante correspondente a 1 UC (ou seja, atualmente, de € 7,65) (cf. artigo 53.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto).

#### 83.º

Entretanto, na sequência da entrada em vigor de um conjunto de medidas urgentes destinadas a combater as pendências no domínio da ação executiva — vertidas, originariamente, no Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro —, a CÂMARA DOS SOLICITADORES havia revogado os acima referidos Regulamentos n.ºs 430/2011 e 481/2011, tendo-os substituído pelos

Regulamentos n.ºs 132/2013 e 133/2013, ambos publicados no Diário da República, 2.ª Série, n.º 69, de 9 de abril.

#### 84.º

Entre outras matérias, os referidos regulamentos regem – tal como previsto, primeiro, no artigo 22.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, e depois, no artigo 53.º da Portaria n.º 282/213, de 29 de agosto –, o modo como a CÂMARA DOS SOLICITADORES procede à liquidação da taxa a afetar à Caixa de Compensações e determinados aspetos da respetiva cobrança...

#### 85.º

...destinando-se essa receita a fazer face aos seguintes custos incorridos pela Caixa de Compensações:

- a) A compensação das deslocações do agente de execução previstas no n.º 2 do artigo 127.º do ECS;
- b) O pagamento das ações de formação de agentes de execução ou de candidatos a agentes de execução enquadráveis no seu âmbito;
- c) O desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade de agente de execução;
- d) O pagamento dos serviços de fiscalização de agente de execução enquadráveis no seu âmbito;
- e) Os custos de funcionamento dos meios de fiscalização gestão e controlo da atividade dos agentes de execução;
- f) Quaisquer outros custos de funcionamento conexos com a formação ou fiscalização dos agentes de execução;
- g) Os custos inerentes à respetiva gestão;
- h) 10 % das suas receitas anuais, até ao montante de € 500.000,00, as quais se destinam à constituição do fundo de garantia semelhante ao que está previsto no artigo 127.º-A do ECS, mas que não poderá duplicar

pagamentos de forma a ser ultrapassado o limite máximo garantido de € 100.000 por agente de execução;

- i) Aquisição e manutenção do equipamento informático necessário ao funcionamento das aplicações informáticas; e
- j) Apoio técnico às aplicações disponibilizadas pela CÂMARA DOS SOLICITADORES aos agentes de execução, bem como outros apoios fornecidos à respetiva atividade;

#### **86.º**

Nos termos do Regulamento n.º 132/2013 – **aplicável aos processos executivos e declarativos intentados entre 15 de setembro de 2003 e 31 de março de 2009** (cf. artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 132/2013) – o agente de execução deve declarar junto da CÂMARA DOS SOLICITADORES quais os processos em que recebeu provisão ou honorários e em que considera dever proceder-se à liquidação das taxas a afetar à Caixa de Compensações (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento n.º 132/2013).

#### **87.º**

No caso de o agente de execução nada referir no prazo ali fixado, de 60 dias, previu-se a presunção de que os valores devidos pelos clientes ao agente de execução a título de provisão ou honorários haviam sido pagos, sem prejuízo de posterior retificação (cf. artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 132/2013).

#### **88.º**

Obtida a declaração do agente de execução, ou verificando-se a presunção de que o mesmo recebeu a provisão ou honorários, cabe à CÂMARA DOS SOLICITADORES proceder à liquidação da taxa a afetar à Caixa de Compensações (cf. artigo 18.º do Regulamento n.º 132/2013).

#### **89.º**

Os atos de liquidação devem ser remetidos aos agentes de execução, preferencialmente, por via eletrónica (cf. artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 132/2013).

#### 90.º

O agente de execução dispõe, posteriormente, de um prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento dos valores liquidados, isto é, da taxa a afetar à Caixa de Compensações (cf. artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento n.º 132/2013).

#### 91.º

Nos processos tramitados no GPESE/SISAAE (sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução/ Gestão de Processos dos Solicitadores de Execução) deve ficar a constar um comprovativo eletrónico da liquidação e do pagamento (cf. artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 132/2013).

#### 92.º

Não obstante, a CÂMARA DOS SOLICITADORES deve remeter, em cada mês, ao agente de execução, preferencialmente, por via eletrónica, fatura/recibo dos valores cobrados (cf. artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 132/2013).

#### 93.º

Por sua vez, o Regulamento n.º 133/2013, é aplicável aos processos (i) intentados após o dia 31 de março de 2009 e até ao dia 14 de abril de 2013 e (ii) intentados a partir o dia 15 de abril de 2014, e prevê dois regimes específicos para cada um desses períodos temporais.

#### 94.º

O artigo 23.º do Regulamento n.º 133/2013 previu os termos em que a CÂMARA DOS SOLICITADORES deve proceder à liquidação das taxas devidas pelos

agentes de execução e a afetar à Caixa de Compensações relativamente aos processos intentados após 31 de março de 2009 e até 14 de abril de 2014.

#### 95.º

Em concreto, foi prevista a obrigação de a CÂMARA DOS SOLICITADORES liquidar os valores a pagar à Caixa de Compensações, através da aplicação informática GPESE/SISAAE (cf. artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento n.º 133/2013).

#### 96.º

Não obstante, num regime em tudo semelhante ao previsto no Regulamento n.º 132/2013, foi previsto, no respetivo artigo 23.º, n.º 2, que o agente de execução declare junto da CÂMARA DOS SOLICITADORES quais os processos em que recebeu provisão ou honorários e em que considera dever proceder-se à liquidação da permilagem a afetar à Caixa de Compensações.

#### 97.º

No caso de o agente de execução nada referir no prazo ali fixado, de 60 dias, estabeleceu-se a presunção de que o agente de execução recebeu as quantias devidas título de provisão ou honorários, sem prejuízo da possibilidade de, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Regulamento n.º 133/2013, o agente de execução poder promover a retificação da liquidação (cf. artigos 23.º e 26.º do Regulamento n.º 132/2013).

#### 98.º

Realizada a liquidação da permilagem, a CÂMARA DOS SOLICITADORES remete ao agente de execução, no prazo referido no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento n.º 133/2013, fatura do valor a pagar – *i.e.*, o ato de liquidação –, contendo ou sendo acompanhada das listagens de processos, devendo o

pagamento ser efetuado no prazo de 60 dias constados do envio da fatura (cf. artigo 25.º do Regulamento n.º 132/2013).

#### **99 .º**

O artigo 21.º previu os termos em que a CÂMARA DOS SOLICITADORES deve proceder à liquidação e à cobrança das verbas a pagar à Caixa de Compensações relativamente aos processos intentados a partir de 14 de abril de 2014,...

#### **100 .º**

... sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 133/2013 (casos em que o agente de execução não se constitui devedor de quaisquer valores destinados à Caixa de Compensações).

#### **101 .º**

Por último, em cada processo tramitado no GPESE/SISAAE fica a constar um comprovativo eletrónico de liquidação e pagamento à caixa de compensação, sem prejuízo da emissão de uma fatura/recibo mensal dos valores cobrados, a ser remetida aos agentes de execução (cf. artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 133/2013).

### **§ 3**

#### **OS PRINCIPAIS SERVIÇOS E PRESTAÇÕES A CARGO DA CAIXA DE COMPENSAÇÕES**

#### **102 .º**

Aqui chegados, e em face das considerações tecidas pela AAE a respeito do desconhecimento por parte dos “agentes de execução [d]as razões, objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias, proporcionais, relativamente aos critérios de ponderação das taxas deste tributo ao longo dos anos (...)”, importa dar conta dos principais serviços e prestações a cargo da Caixa de Compensações e explicitar

em que termos e contexto são desenvolvidas as atividades que constituem encargo da Caixa de Compensações e a importância que as mesmas representam para o sistema judicial e, em concreto, para os agentes de execução.

#### 103.º

Essas prestações e serviços são, em concreto, *i)* o pagamento de deslocações, *ii)* as ações de formação, *iii)* o desenvolvimento das aplicações informáticas, *iv)* o funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções e os serviços de fiscalização e *v)* o fundo de garantia dos agentes de execução.

#### 104.º

Vejamos, em termos sumários, cada uma destas prestações:

#### 105.º

No que se refere ao *(i) pagamento de deslocações*, pretende-se que, nas situações normativamente delineadas, o solicitador/agente de execução não fique prejudicado pela realização de deslocações necessárias à prática dos atos cuja competência lhe foi legalmente atribuída.

#### 106.º

No que respeita às *(ii) ações de formação*, que têm sido em grande número, as mesmas assumem uma importância vital para o respeito pela lei e para a eficiência da realização de uma atividade que consiste, em última análise, na prossecução do poder coercivo do Estado.

#### 107.º

No que respeita ao *(iii) desenvolvimento e apoio técnico das aplicações informáticas ao exercício da atividade de agente de execução*, a Câmara dos

Solicitadores criou um sistema de gestão: o denominado GPESE (fixado pelo despacho n.º 7196/2004, de 25 de março, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 86, de 12 de abril, como o meio telemático a utilizar para as comunicações entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução e vice-versa).

#### 108.º

A posterior evolução legislativa e regulamentar do processo executivo e o próprio aumento do número de solicitadores/agentes de execução foram determinando, ao longo do tempo, que se realizassem investimentos acrescidos no GPESE, seja ao nível da sua capacidade de funcionamento, seja ao nível do alargamento das suas funcionalidades.

#### 109.º

Fruto desse investimento, transitou-se, assim, para o SISAAE, Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (*rectius*, GPESE/SISAAE), uma adaptação do anteriormente referido GPESE à realidade trazida pelas alterações legislativas e regulamentares do processo executivo e que acabou por se transformar na plataforma de comunicações, consultas e citações eletrónicas, gestão documental, conciliação bancária, registo de conta corrente do processo, gestão estatística, envio de mensagens de correio eletrónico, agenda e controlo de prazos, controlo de pagamentos para a Caixa de Compensações, processador de texto, entre outras funcionalidades que servem o interesse público da atividade desempenhada pelo agente de execução e que o coadjuvam no exercício dessa atividade.

#### 110.º

Foi por este sistema ter dado, igualmente, garantias de bom funcionamento, que o artigo 33.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, determinou que “agente de execução efetua todas as informações previstas na lei

preferencialmente por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução”...

#### 111.º

...e que, atualmente, o “processo executivo é tramitado por via eletrónica, através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, nos termos previstos na portaria que regula a tramitação eletrónica dos processos judiciais” e “os atos processuais do agente de execução são praticados através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução” (cf. artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria 282/2013, de 29 de agosto).

#### 112.º

Os investimentos realizados no SISAAE permitiram que tenha sido disponibilizada: (i) a consulta ao registo automóvel, em janeiro de 2005; (ii) a consulta ao RNPC (Registo Nacional de Pessoas Coletivas) em fevereiro de 2006; (iii) a consulta ao arquivo de identificação civil, em março de 2006; (iv) a consulta à Segurança Social em Outubro de 2006; (v) a consulta ao Registo Informático de Execuções, em junho de 2009; (vi) a consulta à Caixa Geral de Aposentações, em fevereiro de 2010; (vii) a consulta ao Registo Predial e ao Registo Comercial, em março de 2011; e, mais recentemente, em outubro de 2013, a consulta ao Banco de Portugal e o serviço de penhoras bancárias, que interliga 141 instituições bancárias – a que oportunamente se deu publicidade.

#### 113.º

E isto não obstante só através do artigo 833.º-A do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, se ter passado a prever que nos casos em que o requerimento executivo não indicasse bens a penhorar, a realização da penhora seria precedida de diligências prévias que o agente de execução considerasse úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo este, sempre que

necessário e sem necessidade de qualquer autorização judicial, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens.

#### 114.º

Posto isto, importa reafirmar que, desde 2003 e até ao presente, a CÂMARA DOS SOLICITADORES investiu importâncias avultadas na plataforma eletrónica GPESE/SISAAE.

#### 115.º

Neste sentido, já em 2012 o conselho geral da CÂMARA DOS SOLICITADORES adjudicou um novo contrato com vista à introdução nela de novas funcionalidades...

#### 116.º

...tais como: bolsa de delegações; contabilidade e conta do processo; sociedades de agentes de execução; conciliação bancária; alteração da informação estatística; leilões eletrónicos; alteração da página das vendas; alteração do registo de bens penhorados; criação de página para saneamento inicial de processo; alteração da forma como é validado o código postal; introdução de georreferenciação das moradas; criação de serviços específicos para dispositivos móveis; atualização de modelos de documentos; desenvolvimento de um novo conceito de movimentação do processo e controlo de prazos; desenvolvimento de uma solução de *finishing*; alargamento das consultas diretas eletrónicas; penhoras eletrónicas de saldos bancários; criação de plataforma de notificações eletrónicas; penhora de imóveis através do GPESE/SISAAE; atualização da plataforma de penhora eletrónica de automóveis; criação do serviço eletrónico

de penhora de reformas na CGA; possibilitar o acesso de outras aplicações ao GPESE/SISAAE; possibilitar o acesso dos mandatários ao processo e deste fazer comunicações através do GPESE/SISAAE; possibilitar a alteração dos intervenientes; possibilitar o acesso aos apensos; substituição do Agente de Execução; delegação integral do processo; acesso específico da CPEE; recolha e publicação automática de dados estatísticos; alterações estruturais na gestão do processo, dos intervenientes e moradas, bem como das entidades; alteração da plataforma de comunicações com os tribunais; faxes e SMS para a gestão processual e financeira; grandes litigantes - *webservice* distribuição v4.00 - pagamentos, transferências e modelos de documentos; grandes litigantes - aplicação web de acompanhamento de processos, renovação de referências, notificações; novo *layout* e *interface web2* GPESE/SISAAE; instalação de novas máquinas, reconfiguração de rede do *data center*, implementação do 2º nó do GPESE; pagamentos de provisões com informação *online* (SMS e referencias); controlo de movimentação de verbas com SMS e Certificado; autenticação de todos os *users* via CAS nas várias aplicações; implementação de sistema de autenticação centralizado em modelo *SINGLE-SIGN-ON* suporte técnico baseado em LDAP, TDS e CAS; serviço de *strong-authentication* via CAS para entidades externas; implementação de modelo integrador para Conselhos Regionais e Conselho Geral; grandes litigantes - referências agregadoras, emissão em bloco de documentos de notificações aos grandes litigantes e/ou mandatários; e, por fim, modelos de pagamento com identificação unívoca de documentos e algoritmos de segurança.

#### 117.º

A finalizar, cumpre sublinhar que a relevância do GPESE/SISAAE é demonstrada pelos indicadores totais da sua utilização, já que, em média, em março de 2014, registavam-se mais de 331.000 (trezentos e trinta e um mil)

acessos por mês, 15.431 (dez mil) acessos por cada dia útil e, em *pico de utilização*, mais de 2.000 (dois mil) acessos em simultâneo.

**118 .º**

De resto, no GPESE/SISAAE são gerados por dia mais de 100.000 (cem mil) atos pelos agentes de execução.

**119 .º**

Aliás, só entre março de 2009 e março de 2011, o número de comunicações via GPESE/SISAAE triplicou, sendo o volume de dados dez vezes superior.

**120 .º**

Com a entrada em funcionamento, no quadro do GPESE/SISAAE, do serviço de citações eletrónicas de credores, entre janeiro de 2011 e abril de 2014 foram efetuadas 234.146 (duzentas e trinta e quatro mil cento e quarenta e seis) citações e notificações eletrónicas,...

**121 .º**

...e 45.754 (quarenta e cinco mil setecentas e cinquenta e quatro) citações editais.

**122 .º**

Quanto às consultas eletrónicas, em maio de 2011 estavam disponíveis 18 (dezoito) serviços de consulta direta eletrónica que permitem alcançar cerca de 80% das informações relevantes para identificação dos bens penhoráveis.

**123 .º**

Em março de 2014, foram efetuadas mais de 439.000 (quatrocentas e trinta e nove mil) consultas eletrónicas por parte dos agentes de execução com vista à identificação de bens penhoráveis.

#### 124 .º

Considerando que, em 2003, por exemplo, a consulta à Segurança Social para identificação de bens penhoráveis demorava cerca de dez dias, implicando um dispêndio de tempo para o então solicitador de execução de, presume-se cerca de dez minutos para a preparação do requerimento de informação e um custo associado de até dois euros,...

#### 125 .º

...a funcionalidade inscrita no GPESE/SISAAE de consulta direta eletrónica de informação sobre bens penhoráveis, pode representar para o agente de execução uma poupança de cerca 150.000 (cento e cinquenta mil) horas de trabalho, 150.000 (cento e cinquenta mil) folhas de papel e € 550.000 (quinhentos e cinquenta mil euros) em custos diretos com correio, telefone, fax e toner.

#### 126 .º

Semelhantes níveis de poupança são alcançados com a funcionalidade de consulta direta eletrónica junto da direção-geral de contribuições e impostos, implicando uma redução de cerca de € 500.000 (quinhentos mil euros) em custos processuais diretos.

#### 127 .º

Repare-se que, com exceção da penhora de saldos bancários, que já é possível em alguns países da Escandinávia, nenhuma outra congénere europeia disponibiliza, através de um sistema informático por si gerido, as funcionalidades descritas nos artigos anteriores.

#### 128 .º

Após terem sido alcançadas estas funcionalidades e resultados, a CÂMARA DOS SOLICITADORES procedeu à atualização da infraestrutura física do GPESE/SISAAE, quadruplicando a capacidade de processamento então

instalada e configurando-a no sentido de permitir o aumento da capacidade de processamento até doze vezes, face àquela que se verificava em 2011,...

**129 .º**

...para além de investir em novas funcionalidades para o GPESE/SISAAE.

**130 .º**

Por último, refira-se que o GPESE/SISAAE assume ainda um papel fundamental na fiscalização da atividade do agente de execução.

**131 .º**

De tal modo que a Portaria n.º 2/2012, de 2 de janeiro, veio prever a possibilidade de a Comissão para a Eficácia das Execuções aceder à informação relevante da atividade do agente de execução, seja no Citius, seja no GPESE/SISAAE, e a possibilidade de aquela Comissão praticar atos nesses sistemas de informação.

**132 .º**

Tratou-se de introduzir um maior grau de transparência e de eficiência nos procedimentos adotados por todos os intervenientes no processo executivo, prevenindo-se a prática de expedientes dilatatórios, e obtendo-se ganhos em termos da celeridade da tramitação processual, eficácia das execuções e poupança de recursos administrativos e financeiros, imprimindo ainda mais confiança no correto e regular funcionamento do processo executivo.

**133 .º**

No que respeita ao *(iv)* **apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e o pagamento dos serviços de fiscalização**, faz-se sublinhar que os mesmos foram impostos pelo Decreto-Lei n.º 165/2009 de 22 de julho.

**134 .º**

Está em causa um órgão que tem por atribuições e competências, para além do mais, exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução e efetuar ações de fiscalização sobre a sua atividade.

**135 .º**

Trata-se de um órgão independente — designadamente quanto ao modo de designação e destituição dos seus membros e à gestão da atividade — que, até à produção de efeitos do disposto no n.º 1 da lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, estava integrado na estrutura orgânica da CÂMARA DOS SOLICITADORES.

**136 .º**

A contrapartida ou, dito de outro modo, o contributo relevante que esta Comissão aporta para a seriedade do exercício das funções de agente de execução resulta precisamente de se constituir como um bastião *independente* de controlo e fiscalização da sua atividade.

**137 .º**

É, pois, evidente a função que a Comissão desempenha no sentido de garantir a transparência e a correção da atividade dos agentes de execução.

**138 .º**

Acresce o facto de os agentes de execução movimentarem, em contas por si tituladas, verbas que são de terceiros, o que, em virtude da relevância que tal assume para o funcionamento do processo executivo, tem que estar forçosamente sujeita ao crivo de uma entidade fiscalizadora.

**139 .º**

A existência de um órgão de controlo da atividade do agente de execução é, assim, fundamental para garantir a transparência e lisura dos atos praticados pelo agente de execução.

#### 140 .º

As ações de fiscalização a que se aludiu são absolutamente essenciais para a credibilização do sistema, não sendo concebível a existência de uma atividade profissional regulada e organizada sem mecanismos adequados de verificação do cumprimento das regras legais e de credibilização dessa mesma atividade perante os cidadãos em geral.

#### 141 .º

Cumprir ainda referir que a já referida Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, criou a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) e extinguiu a Comissão para a Eficácia das Execuções (cfr. n.º 3 do artigo 36.º).

#### 142 .º

A Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça sucede nas competências da CPEE, sendo responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, designadamente os agentes de execução.

#### 143 .º

A Resolução de Conselho de Ministros n.º 18/2014, de 16 de maio, determinou que a produção de efeitos da nomeação dos titulares do órgão de gestão da CAAJ tivesse efeitos a partir de 15 de maio de 2014.

#### 144 .º

No que respeita ao regime financeiro da CAAJ, prescreve o artigo 30.º da Lei n.º 77/2013 o pagamento, pelos auxiliares da justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, cujo valor e forma de cobrança são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

#### 145.º

Contudo, a referida portaria ainda não se encontra em vigor, pelo que é necessário continuar a assegurar, tendo em conta as funções desempenhadas pelos agentes de execução, a realização de serviços de fiscalização de agentes de execução.

#### 146.º

Conforme prescreve a alínea b) do n.º 9 do artigo 36.º da Lei n.º 77/2013, transita para a CAAJ o montante previsto no orçamento da Câmara dos Solicitadores como orçamento da Comissão para a Eficácia das Execuções, até ao início do pagamento, pelos agentes de execução, da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina prevista no artigo 30.º por estes devida.

#### 147.º

Por fim, no que respeita ao *(v) fundo de garantia dos agentes de execução*, importa referir que o mesmo representa uma garantia acrescida para os exequentes e executados de que, ainda que não ocorram os factos determinantes do acionamento do seguro de responsabilidade civil profissional que estatutariamente os agentes de execução estão obrigados a subscrever, no caso de as contas-cliente não terem provisão suficiente para satisfazer os seus

créditos, ainda assim os credores dos agentes de execução os verão satisfeitos até um determinado montante.

#### 148 .º

Importa também referir que nos termos da alínea a) do artigo 36.º da Lei n.º 77/2013 transitam para a CAAJ os saldos do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

#### 149 .º

Aliás, há atualmente vários pedidos de acionamento do fundo pendentes junto da CÂMARA DOS SOLICITADORES.

#### 150 .º

Na sua larga maioria, a apreciação destes pedidos está dependente do termo dos processos de liquidação de escritórios de agentes de execução — estando atualmente em curso cerca de uma centena de liquidações.

#### 151 .º

Estão em causa agentes de execução que foram expulsos, suspensos ou que cessaram a sua atividade por qualquer outro motivo.

#### 152 .º

E só após o termo do processo de liquidação de cada um dos escritórios é possível saber se, de facto, será necessário acionar o fundo.

#### 153 .º

Com efeito, o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução, q só intervém caso as verbas existentes nas conta-clientes do agente de execução e o demais património que detenha, acrescido do montante garantido a título de

seguro profissional, não sejam suficientes para suportar as verbas reclamadas em processo de liquidação.

#### 154.º

Em suma, trata-se, pois, de uma medida que constitui pedra angular do salutar funcionamento da ação executiva, bem como um instrumento de credibilidade junto dos operadores de mercado, que crescentemente têm necessidade de recorrer a este instrumento judicial.

#### 155.º

A ausência de dotação deste fundo representaria, evidentemente, um prejuízo gravíssimo para o interesse público, não só em termos de credibilidade e confiança no sistema, sobretudo depois de o mesmo ter sido constituído, mas, ainda, no caso de ser necessário honrar qualquer compromisso que se encontre legalmente coberto por aquele fundo.

#### 156.º

Bem se vê, assim, da utilidade do fundo e do benefício que o mesmo aporta para todos os agentes de execução.

### § 4

#### AS PRINCIPAIS RECEITAS E DESPESAS AFETAS À CAIXA DE COMPENSAÇÕES

#### 157.º

No que se refere às *receitas* afetas à Caixa de Compensações — que suportam os serviços e estrutura acima descritos — respeitantes aos anos transatos, cumpre referir que, entre 2004 e 2006, foram efetivamente recebidos, através da cobrança da taxa prevista no artigo 127.º, n.º, 1, do ECS, os seguintes valores:

<b>Ano</b>	<b>Receitas com pernilagem</b>
2006	€ 546.965,79
2007	€ 562.793,90
2008	€ 636.509,31
2009	€ 597.528,32
2010	€ 978.658,47
2011	€ 1.357.049,85
2012	€ 1.263.424,49
2013	€ 2.846.188,09

<b>TOTAL</b>	<b>€ 8.994.793,09</b>
--------------	-----------------------

158 .º

Por seu turno, com o protocolo celebrado com o Millennium BCP, foram recebidos os seguintes montantes:

<b>Ano</b>	<b>Receitas com protocolo BCP</b>
2006	€ 384.000,00
2007	€ 719.000,00
2008	€ 1.341.873,33
2009	€ 1.470.677,00
2010	€ 970.468,95
2011	€ 478.968,65
2012	€ 1.019.448,76
2013	€ 680.000,00

<b>TOTAL</b>	<b>€ 7.064.436,69</b>
--------------	-----------------------

159 .º

Já domínio das despesas, cumpre referir que, entre 2006 e 2011, o pagamento de deslocações, a realização de ações de formação, o apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e o pagamento dos serviços de fiscalização e em custos inerentes à Caixa de Compensações e outros apoios fornecidos à sua atividade foram contabilizados em € 9.198.855,94 (nove milhões cento e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e quatro cêntimos).

#### 160.º

De notar ainda que o orçamento do conselho geral da CÂMARA DOS SOLICITADORES teve de suportar avultados custos com a plataforma eletrónica GPESE/SISAAE, designadamente as seguintes quantias (as quais integram, nos termos acima indicados o passivo para com o conselho geral da CÂMARA DOS SOLICITADORES – cf. os artigos 9.º do Regulamento n.º 430/2011 e do Regulamento n.º 481/2011):

Ano	Valor
2011	€ 1.162.868,04
2012	€ 1.034.796,32
2013	€ 798.486,46
<b>TOTAL</b>	<b>€ 2.996.150,82</b>

#### 161.º

A esta despesa, que constituí, como se disse, o passivo para com o conselho geral da CÂMARA DOS SOLICITADORES, acresce a efetuada pela Caixa de Compensações na aplicação informática em causa e que é constituída pelos seguintes valores:

Ano	Valor
2008	€ 218.406,31

2009	€ 260.919,00
2010	€ 130.340,63
2011	€ 358.174,71
2012	€ 270.903,22
2013	€ 545.604,08
<b>TOTAL</b>	<b>€ 1.784.347,95</b>

#### 162.º

A estas, acrescem as despesas realizadas entre 2003 e 2006, mas que desde 2006 foram englobadas como *imobilizado* juntamente com despesas realizadas com pessoal, no valor global de € 1.649.405,80 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil quatrocentos e cinco euros e oitenta cêntimos).

#### 163.º

A este propósito refira-se, ainda, que a despesa corrente com a aplicação informática sofreu recentemente um incremento significativo, com a implementação de mais serviços bancários, designadamente em razão da implementação dos *Instrumentos Únicos de Pagamento* (essenciais à fiscalização), cada um com um custo de € 0,25.

#### 164.º

Ainda a respeito das despesas, merece destaque os gastos com o fundo de garantia, que, se prevê ascenderem, só para 2014, ao montante de € 980.000,00 (novecentos e oitenta mil euros), de entre as quais sobressaem as despesas com o pagamento de indemnizações, de € 800.000,00 (oitocentos mil euros).

#### 165.º

Posto isto, importa referir que no Orçamento para 2014 está previsto que a taxa do artigo 127.º, n.º, 1, do ECS, vai gerar as seguintes receitas:

Taxas referentes aos processos executivos do exercício	€ 1.500.000
Cobrança de liquidações de anos transatos	€ 1.080.000
<b>TOTAL</b>	<b>€ 2.580.000</b>

#### 166.º

Ainda para o ano de 2014, foram igualmente orçamentadas as seguintes receitas:

Saldo bancário	€ 1.500.000
Juros	€ 40.000
<b>TOTAL</b>	<b>€ 1.540.000</b>

#### 167.º

No campo das despesas, previu-se, no Orçamento para 2014, que os gastos afetos à Caixa de Compensações ascenda ao montante global de 5.135.000,00.

#### 168.º

De onde resulta que, na verdade, e ao contrário do que é afirmado na Petição, não existe qualquer desproporção ou arbítrio relativamente aos critérios de ponderação do valor da pernilagem ao longo dos anos.

#### 169.º

Pelo contrário, dos valores apresentados resulta uma efetiva equivalência entre a receita gerada e a despesa tida com as prestações e serviços a cargo da Caixa de Compensações.

## 170.º

E, refira-se desde já, os valores em causa comprovam que, ao contrário do que a AAE refere na Petição, as receitas provenientes da pernilagem não são desnecessárias e...

## § 5

### DA IMPROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS RELATIVAS AO TRIBUTO EM ANÁLISE

## § 5.1.

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### A) DO TIPO TRIBUTÁRIO DE TAXA

## 171.º

Em face das interrogações presentes na Petição sobre a natureza jurídico-tributária da pernilagem prevista no artigo 127.º do ECS e das considerações tecidas sobre o regime jurídico-constitucional aplicável a este tipo de tributo, impõe-se, em forma de enquadramento, uma análise do tipo tributário de taxa.

## 172.º

Como é sabido, o núcleo distintivo das diversas categorias tributárias tem hoje consagração legislativa no artigo 4.º da Lei Geral Tributária, nos termos do qual: "1 - Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património. 2 - As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. 3 - As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de

serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são considerados impostos”.

#### 173 .º

Do transcrito n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral Tributária infere-se, assim, a existência de *critérios estruturais* que permitem reconduzir *preliminarmente* certo tipo de *factos* e/ou *situações* ao tipo tributário da taxa, caracterizando-se esta como um *tipo tributário* que assentará estruturalmente em relações sinalagmáticas que se traduzem na *prestação concreta* de um serviço público, na *utilização* de um bem do *domínio público* ou na *remoção* de um *obstáculo jurídico* ao comportamento dos particulares.

#### 174 .º

Dos conceitos fixados na lei, nos termos acima transcritos, resulta que a taxa constitui a *contrapartida* de uma prestação ou vantagem individualizada e dirigida ao utente, tendo, portanto, *carácter sinalagmático* ou comutativo,...

#### 175 .º

...sendo que tal contrapartida pode ser exigida em virtude da *prestação concreta* de um serviço público, da *utilização* de um bem do *domínio público* — ou, melhor dizendo, de bens semipúblicos, em cujo conceito se incluem todos aqueles que, para além de utilidades coletivas, satisfaçam necessidades individuais — ou da *remoção* de um *obstáculo jurídico* ao comportamento dos particulares.

#### 176 .º

À semelhança do que sucede com a atividade dos serviços públicos orientados no sentido de facultarem ao particular o gozo ou a utilização de bens públicos — utilização direta mediata —, também as utilidades que os particulares extraem desta atividade, enquanto tal, dão lugar ao pagamento de uma taxa.

### 177 .º

Com efeito, atenta a origem sinalagmática da taxa como critério diferenciador do imposto, se a *utilidade* se individualiza por prestação dos serviços públicos dirigida especificamente ao particular, este ficará, como é forçoso, adstrito ao pagamento de uma contrapartida pela prestação recebida, ou seja, ao pagamento de um tributo com a natureza de taxa.

### 178 .º

Nestes termos, a *estrutura* das taxas assenta no facto de estas “revestirem carácter sinalagmático, não unilateral, o qual, por seu turno, deriva funcionalmente do facto constitutivo das obrigações em que se traduzem e que consiste ou na prestação de uma atividade pública, ou na utilização de bens do domínio público ou na remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares” (ALBERTO XAVIER, *Manual de Direito Fiscal*, I, Lisboa, 1981, pp. 42 e ss.).

### 179 .º

Na passagem que se acaba de transcrever é identificado o pilar estrutural das taxas: o seu “*carácter sinalagmático*”, o qual resulta *funcionalmente* do *facto constitutivo* que gera o vínculo de corresponsabilidade, consistindo este numa *prestação (concreta) de uma atividade pública, na utilização de bens públicos e/ou na remoção de limites jurídicos*.

### 180 .º

De onde decorre, por outras palavras, que a prestação tributária exigida ao sujeito passivo subsumir-se-á no conceito de taxa quando nela seja possível identificar uma, comumente designada, *função sinalagmática*.

### 181 .º

Travejando este entendimento, faz-se notar que na jurisprudência se encontram diversos arestos nos quais a taxa é caracterizada essencialmente pelo elemento da *bilateralidade* ou da *sinlagmaticidade*.

#### 182.º

Exemplificativamente, no Acórdão n.º 205/87 do Tribunal Constitucional subscreveu-se o seguinte: “o que distingue a taxa do imposto é a natureza bilateral daquela, ou, se assim melhor se entender, o seu carácter sinlagmático, pois que à prestação do particular corresponderia uma contraprestação direta e específica por parte do Estado (...)”.

#### 183.º

Por seu turno, no Acórdão n.º 143/02 do mesmo Tribunal, indica-se que: “(...) tanto na jurisprudência uniforme do Tribunal, como na orientação unânime da doutrina, um elemento ou pressuposto estrutural há-de, desde logo e necessariamente, verificar-se, para que determinado tributo se possa qualificar como uma «taxa», qual seja o da sua «bilateralidade»: traduz-se esta no facto de ao seu pagamento corresponder uma certa «contraprestação» específica, por parte do Estado (ou de outra entidade pública). Se tal não acontecer, teremos um «imposto» (ou uma figura tributária que, do ponto de vista constitucional, deve, pelo menos, ser tratada como tal). Se se não divisarem características de onde decorra a «bilateralidade» da imposição pecuniária, nada mais será preciso indagar para firmar a conclusão de harmonia com a qual é de arredar a qualificação dessa imposição como «taxa». Quanto às modalidades de que a «contraprestação» de uma «taxa» pode revestir-se, entre elas incluem-se, seguramente, a da prestação de um serviço e a da possibilidade de utilização de um bem semipúblico, a quem ou por quem a paga. Parte da doutrina e, agora, a Lei Geral Tributária (artigo 4º, n.º 2) acrescentam a modalidade da remoção de um limite (ou obstáculo) jurídico à possibilidade da prática de certa atividade ou gozo de certa situação; mas uma outra parte da doutrina – que o Tribunal tem acompanhado (cf., por último, o citado Acórdão n.º 115/2002) – considera que, nesta última hipótese, só há «taxa», se a remoção do limite respeitar ao uso de um bem público”.

#### 184.º

Também no Acórdão n.º 52/2006, também do Tribunal Constitucional, reitera-se a enunciada jurisprudência por remissão para o entendimento

subscrito em Acórdão anterior, nos termos que se seguem: “A extensa jurisprudência do Tribunal Constitucional que analisou já a questão da distinção entre taxa e imposto, tem vindo a eleger como critério distintivo entre as duas figuras a nota da sinalagmaticidade. Enquanto o imposto tem carácter unilateral, a taxa apresenta-se sempre com a característica da bilateralidade. Deste critério dá conta, entre vários outros, o Acórdão n.º 115/02 (Diário da República, II Série, de 28 de Maio de 2002): ‘O Tribunal Constitucional já por diversas vezes foi chamado a pronunciar-se sobre o problema da distinção constitucional entre imposto e taxa. O critério básico de diferenciação com que tem operado consiste na unilateralidade ou bilateralidade dos tributos: enquanto o imposto tem estrutura unilateral, a taxa caracteriza-se pelo seu carácter bilateral e sinalagmático. Assim, a estrutura das taxas supõe a existência de uma corresponsabilidade entre a prestação pecuniária a pagar e a prestação de um serviço pelo Estado ou por outra entidade pública. Como se escreveu no acórdão n.º 558/98, publicado no Diário da República, II Série, de 11 de Novembro de 1998, que se debruçou sobre a natureza jurídica das ‘taxas de publicidade’ previstas em regulamento de taxas e licenças municipais, a relação sinalagmática característica da taxa implica uma contrapartida do ente público, sendo entendimento da doutrina que ‘são essencialmente três os tipos de situações em que essa contrapartida se verifica e que se consubstanciam na utilização de um serviço público de que beneficiará o tributado, na utilização, pelo menos, de um bem público ou semipúblico ou de um bem do domínio público e, finalmente, na remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades por parte dos particulares’ (assim, Teixeira Ribeiro, Lições de Finanças Públicas, 5ª ed., Coimbra, 1995, págs. 252 e segs. e ‘Noção Jurídica de Taxa’ in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 117º, págs. 289 e segs.; Paulo de Pitta e Cunha, José Xavier de Basto e António Lobo Xavier, ‘Os Conceitos de Taxa e Imposto A Propósito de Licenças Municipais’, in Fisco, n.ºs 51/52, págs. 3 e segs.). Mas, como então se escreveu, ‘quando em causa se encontra a terceira daquelas situações (rememore-se, a que consiste no levantamento do obstáculo jurídico ao exercício de determinada atividade por parte do tributado), defende a doutrina que o encargo pela remoção – *in casu*, a concessão de licenciamento para a afixação ou inscrição de publicidade – só pode configurar-se como ‘taxa’ se com essa remoção se vier a possibilitar a utilização de um bem semipúblico (v. autores por último citados e Sousa Franco, Finanças Públicas e Direito Financeiro, 4ª ed., vol. 1, p. 33, que, em vez de bens semipúblicos, fala de bens coletivos, quer públicos ou privados de uma perspetiva de provisão pública, quer de bens coletivos impuros)”. .

Em síntese: o tributo que é *correspetivamente* devido pela prestação de um serviço público dirigido ao particular, pela utilização individualizada de um bem do domínio público ou pela remoção de um obstáculo jurídico — efetivo e necessário — ao comportamento dos particulares (cf. artigo 4.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária) é qualificado como *taxa*.

#### 186.º

Verificada a essencialidade do elemento *sinalagmático* na caracterização do tipo tributário de *taxa*, importa sublinhar que a *correspetividade tributária*, formal, não pode ser prejudicada pela inexistência de uma *correspetividade económica*, material.

#### 187.º

Como tem propugnado a doutrina, o *nexo causal* ou *equivalência funcional* existente entre a prestação pública e prestação tributária há-de ser, essencialmente, de natureza jurídica (*equivalência jurídica*), afastando-se assim da ideia de *equivalência económica* ou de *causa económica*, a qual, como é sabido, está diretamente associada ao *princípio da cobertura do custo* (*Kostendeckungsprinzip*).

#### 188.º

Esta é, aliás, uma posição reiteradamente assumida em várias decisões do Tribunal Constitucional, de entre as quais se assinalam, *inter alia*, os Acórdãos n.ºs 205/87, de 17 de junho, n.º 76/88, de 7 de abril, n.º 410/00, de 3 de outubro, n.º 274/04, de 20 de abril, através dos quais este Tribunal teve a oportunidade de sedimentar a sua posição no sentido de que a *sinalagmaticidade estruturante* da taxa assenta, exclusivamente, na relação jurídica que se estabelece entre o ente público e o particular.

#### 189.º

Deste modo, a inexistência de comutatividade económica não implicaria a reponderação da qualificação determinada pela sinalagmaticidade jurídica, não constituindo, portanto, elemento qualificativo.

#### 190 .º

Assertivamente, no acórdão n.º 410/00, de 3 de novembro, O Tribunal Constitucional teve a oportunidade de esclarecer que “o carácter sinalagmático do nexa entre o pagamento do tributo e a prestação da atividade pelo ente público não é descaracterizado se não existir equivalência económica, bastando, essencialmente, a correspondência jurídica”.

#### 191 .º

Sumariando o que antecede, dir-se-á que havendo uma prestação e uma contraprestação, há equivalência jurídica, logo, há taxa.

#### 192 .º

Assim, poder-se-á, ao que se supõe, fixar — de forma sintética — a *delimitação interna do tipo tributário da taxa* em torno da seguinte premissa: o *tipo tributário de taxa* é estruturalmente caracterizado por um *sinalagma*, dependendo este da identificação de um *nexo causal* — de uma *equivalência jurídica* — entre o tributo exigido e a prestação administrativa correspondente.

### B) DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DA PERMILAGEM PREVISTA NO ARTIGO 127.º, N.º 1, DO ECS

#### 193 .º

Feitas que estão as considerações sobre o significado e o regime do tipo tributário taxa, impõe-se agora proceder à qualificação jurídico-tributária da permissão prevista no artigo 127.º, n.º 1, do ECS.

#### 194 .º

Recapitulando a contextualização do tributo em causa, relembramos que a permissão devida pelos agentes de execução insere-se no contexto reformista da ação executiva.

#### 195 .º

Efetivamente, como se viu, uma “das linhas estruturantes [da reforma do processo executivo] relaciona-se com a criação de uma nova profissão – o de agente de execução – com funções determinantes no desenrolar da ação executiva” (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril).

#### 196 .º

Dito de outro modo, transferiu-se para o solicitador/agente de execução – um profissional liberal – o desempenho de um conjunto de funções exercidas em nome do tribunal, que anteriormente cabiam ao juiz ou à secretaria do tribunal.

#### 197 .º

Neste contexto, tornou-se indispensável, atenta a evidente natureza pública das funções cometidas aos solicitadores/agentes de execução, “criar um novo regime que regulasse esta nova profissão, nomeadamente quem a pode exercer e quais os seus direitos e deveres” (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril), em termos, como já referido, que assegurassem a credibilidade e o funcionamento do novo processo executivo.

#### 198 .º

Por conseguinte, o legislador impôs limites e condições ao estabelecimento e ao desenvolvimento da atividade do agente de execução, tendo determinado que as competências específicas e demais funções que lhe são atribuídas só podem ser exercidas nos termos da lei.

### 199.º

Sumariando o que – sobre esta matéria – já se encontra acima desenvolvido, previu-se, entre outros limites e condições, que: só podem exercer as funções de agentes de execução o solicitador (ou o advogado) que, entre outros requisitos, tenha concluído, com aproveitamento, o respetivo curso/estágio; as competências específicas do agente de execução e as demais funções que lhe são atribuídas por lei são exercidas sob a fiscalização da entidade designada para o efeito (ou seja, num primeiro período, da CÂMARA DOS SOLICITADORES; posteriormente da Comissão para a Eficácia das Execuções, atualmente, da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça); o agente de execução está obrigado a dispor de uma conta-cliente dos exequentes (onde são obrigatoriamente depositadas todas as quantias recebidas destinadas a preparos, despesas e honorários) e de uma conta-cliente dos executados (na qual são obrigatoriamente depositadas todos os montantes recebidos e destinados ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo); o agente de execução deverá utilizar meios de comunicação eletrónicos com outras entidades públicas e privadas; o agente de execução deverá manter um endereço eletrónico nos termos regulamentados pela CÂMARA DOS SOLICITADORES; o agente de execução está obrigado a registar por via eletrónica, junto da CÂMARA DOS SOLICITADORES, o seu depósito de bens penhorados.

### 200.º

Neste sentido, foram implementados os meios e criados os órgãos necessários ao cabal desempenho da atividade de agente de execução, dos quais importa destacar o desenvolvimento e implementação do sistema informático GPESE e, mais tarde, o SISAE; a organização e a realização de ações de formação destinadas aos agentes de execução e aos candidatos a esta especialidade; a criação da Caixa de Compensações; a criação da Comissão para

a Eficácia das Execuções; e, ainda, a instituição do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

#### 201 .º

Ora, foi neste contexto que foi criado o *tributo* — a *pernilagem* prevista no artigo 127.º, n.º 1, do ECS —, destinado a comutar, entre outros, os custos com as deslocações dos agentes de execução; as ações de formação dirigidas aos agentes de execução ou aos estagiários; os serviços de fiscalização; o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução; os custos inerentes à Caixa de Compensações; o desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da atividade dos agentes de execução; e os outros apoios fornecidos à atividade do agente de execução.

#### 202 .º

Significa o anterior, portanto, que o *quid tributário* do tributo previsto no artigo 127.º, n.º 1, do ECS, é uma *prestação pública complexa*, composta por um conjunto de serviços e atos necessários à atividade do agente de execução.

#### 203 .º

Por seu turno, sendo os agentes de execução destinatários e beneficiários desta *prestação pública complexa*, verifica-se existir um nexo entre esta prestação e a prestação tributária exigida aos vários agentes de execução que individual e concretamente desenvolvem a sua atividade no contexto que resultou da reforma da ação executiva.

#### 204 .º

Em face do que fica exposto, pode concluir-se, sem necessidade de maior aprofundamento, que estamos perante uma verdadeira relação comutativa, cujo

tributo se reconduz – por preenchimento de todos os pressupostos – ao tipo tributário de *taxa*.

## § 5.2.

### DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA E FORMAL DO ARTIGO 127.º, N.º 1, DO ECS, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 165.º, N.º 1, ALÍNEA I), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

#### 205.º

Como decorre da leitura do texto da Petição, a AAE alega que “ainda que a pernilagem fosse compreendida (...) na categoria de taxa, em face da técnica legislativa que envolveu a criação do artigo 127.º do ECS e das sucessivas Portarias que fixaram a taxa da pernilagem a aplicar, verificar-se-ia também a sua inconstitucionalidade orgânica”, pois que, continua, “o regime jurídico-constitucional impõe que – quanto às taxas a pagar a entidades públicas – como é o caso da CÂMARA DOS SOLICITADORES – deve constar de Lei ou de Decreto-Lei autorizado o respetivo regime geral, conforme dispõe o artigo 165.º n.º 1 alínea i), da CRP”, e conclui que “o Governo não se encontrava munido da respetiva autorização da Assembleia da República que lhe permitisse fixar uma pernilagem a cobrar aos agentes de execução e que constituísse receita de uma Caixa de Compensações, não obstante a qualificação jurídico tributária que lhe venha a atribuir”.

#### 206.º

Em suma, a AAE alega que, ainda que se considere que a pernilagem prevista no artigo 127.º, n.º 1, do ECS seja reconduzida à figura tributária da taxa, sempre seria necessário que existisse uma Lei da Assembleia da República, ou um Decreto-Lei autorizado que estabelecesse o regime geral dessa taxa, em obediência ao artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP.

#### 207.º

Ora, a este propósito, deve referir-se que, na versão originária da Constituição da República Portuguesa de 1976, só o tipo tributário de *imposto* surgia referenciado na reserva de competência da Assembleia da República.

#### 208 .º

Assim, neste contexto de *omissão constitucional* quanto à criação de *taxas*, autores como BRÁS TEIXEIRA sustentaram que o Governo da República poderia aprová-las por via de simples portaria, mesmo que esta não fosse antecedida por qualquer decreto-lei que previamente a previsse (A. BRÁS TEIXEIRA, *Introdução do Direito Financeiro*, AAFDL, Lisboa, 1980, 117).

#### 209 .º

Posteriormente, com a revisão de 1997, na alínea *i*) do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, a competência para legislar sobre a “*criação de impostos*” e sobre o “*regime geral das taxas e demais contribuições financeiras*”, com este preciso âmbito, passou a integrar a *reserva de competência* da Assembleia da República.

#### 210 .º

Assim, em face desta *alteração*, que se traduz na imposição constitucional de criação de um *regime geral das taxas* (e das demais *contribuições financeiras*), sendo este o verdadeiro *objeto* da reserva parlamentar (uma espécie de *reserva secundária* ou *mediata*), poderia colocar-se, em primeira linha, o problema da constitucionalidade das taxas, entretanto criadas, sem que o legislador tenha, até à presente data, emanado o referido *regime geral*.

#### 211 .º

Com efeito, em tese, a inexistência de um *regime geral das taxas* poderia surtir um *efeito ablativo* na competência para a aprovação de taxas e demais

contribuições: seria uma consequência indireta de um vício de inconstitucionalidade por omissão.

#### 212 .º

Porém, esta tese, ainda que putativamente possa surgir amparada numa visão extensiva do vício da *inconstitucionalidade por omissão*, não confere o devido valor dogmático à substância do princípio da legalidade e à sua intrínseca relação com os tributos estruturalmente caracterizados pela unilateralidade.

#### 213 .º

Na verdade, a reserva parlamentar relativa à criação de impostos impõe-se, precisamente, pela natureza unilateral e contributiva do imposto, natureza que não encontramos no tipo tributário da taxa, dada a sua natureza comutativa.

#### 214 .º

Ora, tal diferença estrutural desampara a ampliação do *efeito invalidante* que decorreria, caso vingasse, da tese da *inconstitucionalidade por omissão*.

#### 215 .º

De facto, sendo as taxas um tipo tributário *estruturalmente bilateral*, não carecem as mesmas de uma fonte de *legitimação* resultante do respeito pelo princípio da legalidade, na sua vertente de reserva parlamentar.

#### 216 .º

Alcança-se esta conclusão, uma vez que a *legitimação* das taxas resulta da sua *especificidade estrutural sinalagmática, rectius*, da sua *bilateralidade concreta ou concretizável*: sendo possível, enquanto elemento do *sinalagma genético da relação tributária*, identificar uma (contra)prestação pública específica, assumo ela que tipo

de forma assumir (*prestação de serviço, disponibilização da utilização de um bem público, etc.*), mais concreta ou mais difusa, será igualmente possível *legitimar* a imposição de uma *prestação tributária*.

#### 217 .º

Dir-se-á, então, que a inexistência de um regime geral das taxas não pode ter, como consequência, um efeito invalidante que inquene a legitimidade estrutural das taxas criadas depois da revisão constitucional de 1997.

#### 218 .º

Tal seria conferir *legitimidade* às taxas com recurso a um *elemento externo* – o *regime geral das taxas* – quando, como se acabou de verificar, a sua legitimidade decorrerá, sempre, da sua *estrutura interna*.

#### 219 .º

Confirmando o que se acaba de referir, importa reter que sobre esta questão já vários autores concluíram pela inexistência de um vício de inconstitucionalidade – *mesmo que por via de uma inconstitucionalidade por omissão* – que faça perigar a validade das taxas, entretanto aprovadas, durante a pendência do vácuo legislativo relativo àquele *regime geral das taxas*, que está constitucionalmente previsto há quinze anos.

#### 220 .º

Assim, sendo certo que tanto os *impostos* como as *taxas* e as *demais contribuições* englobam o conceito de tributo, é também certo que “apesar desta unificação das categorias, a constituição fiscal continua a ocupar-se quase exclusivamente dos impostos. Comparando a redacção dos dois segmentos desta alínea, o relativo aos impostos e ao sistema fiscal *stricto sensu* e o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras, conclui-se que a intenção do legislador foi a de criar uma reserva parlamentar diferenciada. Assim, em relação às taxas (...) a reserva da Assembleia da República restringe-se ao regime geral. Na ausência de tal regime não existe termo de comparação para determinar se a actuação do

legislador, seja o Governo ou a Assembleia da República, exorbita ou não este regime geral (...). A alteração não se traduziu numa inconstitucionalidade superveniente de todas as taxas e contribuições. O desvalor só surgirá apenas e só no caso de desconformidade entre as taxas (...) e o regime geral a criar” (MÁRIO JOÃO FERNANDES/ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, *Comentários à IV Revisão Constitucional*, AAFDL, Lisboa, 1999, p. 416).

#### 221 .º

Na mesma linha de pensamento, CARLOS LOBO sustenta que, “no tocante às taxas, e mesmo sem a aprovação de um «regime geral das taxas e outras contribuições», da Lei Geral Tributária resulta inequivocamente a sua exclusão do âmbito do princípio da capacidade contributiva (artigo 4.º da Lei Geral Tributária) e do princípio da legalidade na sua vertente de reserva de lei formal ou reserva de Parlamento (...).” (CARLOS LOBO, *Reflexões sobre a - necessária - equivalência económica das taxas*, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor Doutor António de Sousa Franco*, Coimbra, 2006, p. 430) (negritos nossos).

#### 222 .º

De resto, esta é a posição assumida pelo Tribunal Constitucional, tendo o mesmo decidido que “inscrevendo-se na reserva legislativa da Assembleia da República apenas o regime geral das taxas devidas às entidades públicas, o Governo pode legislar sobre o regime particular de cada uma dessas taxas sem necessidade de autorização legislativa”, sendo que “só o não pode fazer sem credencial parlamentar, se fizer um regime contraditório com aquele que a Assembleia da República tiver aprovado. E, enquanto a Assembleia da República não legislar sobre esse regime geral, (...) o Governo, ao menos num certo entendimento das coisas, sem credencial constitucional, só não poderá fixar um determinado regime de custas que seja 'claramente colidente com os princípios gerais' que, no nosso ordenamento jurídico, 'vêm regendo' a 'matéria de taxas'” (Acórdão n.º 333/01).

#### 223 .º

Em suma, em virtude de o tributo sob apreciação se reconduzir à figura tributária de *taxa*, o mesmo encontra-se excluído do âmbito do princípio da legalidade na sua vertente de reserva de lei formal ou reserva de Parlamento,

**224 .º**

Pelo que se impõe concluir, sem necessidade de ulteriores desenvolvimentos, pela improcedência da alegada inconstitucionalidade orgânica e formal.

**225 .º**

Isto visto, o presente tributo foi validamente emanado pelo competente órgão do Estado Português.

**§ 5.3.**

**DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 127.º, N.º 1, DO  
ECS POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**226 .º**

Refere, também, a AAE que “desconhecem os agentes de execução as razões, objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias, proporcionais, relativamente aos critérios de ponderação das taxas deste tributo ao longo dos anos (...)”. E, ainda, que “esta total omissão que se verifica, viola o princípio constitucional da proporcionalidade, denegando a individualização indispensável à comparabilidade, o que leva à arbitrariedade e impede qualquer juízo de adequação na correlação mínima entre meios e fins”.

**227 .º**

A este respeito, importa começar por referir que existem efetivamente critérios que presidem à fixação da pernilagem naquele montante, pelo que não verifica qualquer omissão por parte da CÂMARA DOS SOLICITADORES.

**228 .º**

Dos valores acima representados resulta que o valor das receitas da Caixa de Compensações tem por função fazer face às despesas relacionadas com os *supra* referidos serviços prestados a cargo da Caixa de Compensações.

#### 229 .º

Pelo que inexistente qualquer arbítrio ou desproporcionalidade entre o valor da permissão e as despesas respeitantes à atividade dos agentes de execução.

#### 230 .º

E a importância da prestação desses serviços é tal que a própria AAE nunca os coloca em causa.

#### 231 .º

Mas, ainda que não fosse possível estabelecer uma relação entre o valor da permissão e o valor dos serviços prestados, importa começar por recordar que o princípio da proporcionalidade não exige que o custo da prestação pública seja idêntico ao valor da prestação exigida ao sujeito passivo da relação económica: é o *princípio da praticabilidade* que o impõe.

#### 232 .º

Como efeito, como faz notar ALBERTO XAVIER “do ponto de vista económico, só casualmente verificará uma equivalência precisa entre a prestação e a contraprestação, entre o quantitativo da taxa e o custo da atividade pública ou o benefício auferido pelo particular – aliás muitas vezes indetermináveis por não existir um mercado que os permita exprimir objetivamente” (ALBERTO XAVIER, *Manual de Direito Fiscal*, I, Lisboa, 1981, pp. 42 e ss.).

#### 233 .º

Assim, como referiu o Tribunal Constitucional, “(...) a relação sinalagmática entre a contrapartida e o montante a pagar há-de ter um carácter substancial ou material, e não meramente formal; isso não implica, porém, que se exija uma equivalência económica rigorosa

entre ambos, não sendo incompatível com a natureza sinalagmática da taxa o facto de o seu montante ser 'superior (e, porventura, até consideravelmente superior) ao custo do serviço prestado'. O que não pode é ocorrer uma 'desproporção intolerável' (Ac. nº 1140/96, in DR II Série, de 10/2/97), ou seja, 'manifesta' e comprometedora, 'de modo inequívoco, [d]a correspetividade pressuposta na relação sinalagmática', sendo certo que a sua aferição há-de tomar em conta, não apenas o valor da quantia a pagar, mas também a utilidade do serviço prestado" (Acórdão n.º 365/2003).

#### 234 .º

Todavia, na situação em apreço, ainda que estribados numa correspondência económica estrita entre a prestação e a contraprestação, sempre se terá de concluir que do confronto da taxa em causa com o custo dos correspondentes serviços não resulta qualquer indício de um *excesso* na sua quantificação — *rectius*, como já se demonstrou —, existe uma clara correspondência entre o quantitativo da permissão (suportada pelos agentes de execução) e a prestação pública complexa que a mesma visa comutar.

#### 235 .º

Importa ainda acrescentar que a simples *utilidade* individualizável através da prestação de determinado serviço público dirigido especificamente ao particular é passível, *de per se*, de legitimar a exigência, ao particular, do pagamento de uma contrapartida pela prestação recebida.

#### 236 .º

Com efeito, como o Tribunal Constitucional já observou “a aferição do montante da taxa não decorre tanto do seu 'custo' mas, essencialmente, da utilização que do serviço se extrai. De resto, nem sequer é necessária, na conceção que tem vindo a ser adotada, uma efetiva utilização dos bens (quando, por exemplo, se trate de utilização do domínio público). Assim, no mencionado acórdão 410/2000, estando em causa uma taxa criada em face da utilização de equipamentos públicos disponibilizados pela autarquia, inseridos na atividade pública de prestação de serviços desta, observou-se não só não ser indispensável a correspondência económica absoluta entre as prestações do ente público e do utente, como,

inclusivamente, poder nem ocorrer essa utilização, bastando que a taxa seja devida pela simples possibilidade dessa utilização (como defende Teixeira Ribeiro)” (Acórdão n.º 115/02).

#### 237 .º

Como se pode verificar, neste aresto, o Tribunal Constitucional entendeu que é *legítima* a utilização da taxa mesmo nos casos em que se valoriza sobretudo o valor da *utilidade*; mais ainda: nem sequer é necessária uma *efetiva* utilização dos serviços ou dos bens públicos, bastando-se o Tribunal Constitucional com a *mera possibilidade de utilização* dos mesmos.

#### 238 .º

Ora, assentando na proposição segundo a qual a *utilidade* gerada por uma atividade pública configura, igualmente, uma realidade comutável pelo tipo tributário da taxa, também se pode concluir que o valor do benefício individualizado na esfera do sujeito passivo da permissão permite, concomitantemente com o propósito de cobertura do custo, enquadrar o *quantum* da taxa em apreço no parâmetro de legalidade recortado pelo princípio da proporcionalidade (basta, para tanto, atender ao conjunto de serviços prestados aos agentes de execução e à utilização que os mesmos fazem dos bens ao seu dispor).

#### 239 .º

Acresce que, se àquele custo administrativo for ainda adicionada a utilidade gerada na esfera do sujeito passivo, então não restam dúvidas acerca da conformidade do elemento quantitativo daquela taxa com o *princípio da proporcionalidade*.

#### 240 .º

Em qualquer caso, não se exige, sequer, uma proporcionalidade estrita entre o montante da taxa em análise e a prestação administrativa que o legitima,

mas, tão-somente – e é o que fica demonstrado –, que inexistente uma *desproporção manifesta* passível de ofender o princípio da proporcionalidade.

#### 241 .º

Em face do exposto, sempre terão de improceder os argumentos invocados pela AAE, no sentido de que a permissão exigida aos agentes de execução foi arbitrariamente definida e viola o princípio da proporcionalidade.

#### § 5.4.

#### DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO MEIO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA PERMISSÃO

#### 242 .º

Não assiste igualmente razão à AAE quando afirma que “por mera Portaria, com o n.º 282/2013, de 29 de agosto, a permissão a afetar à Caixa de Compensações passou, a partir de 1 de setembro de 2013 a ser obrigatória e automaticamente deduzida pela Câmara dos Solicitadores aos honorários dos agentes de execução” e que “tendo a matéria da liquidação e cobrança da permissão sido fixada por regulamento e agora por portaria, ou seja, mediante atos não legislativos, assiste-se a nova violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP”.

#### 243 .º

No que respeita à alegada violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa, já se sublinhou anteriormente, as razões pelas quais o regime aplicável às taxas, onde se inclui a liquidação e cobrança, não se encontra sujeita à reserva de lei da Assembleia da República.

#### 244 .º

Na verdade, a matéria relativa à forma de liquidação e cobrança da permissão nem sequer tem que constar de um ato legislativo do Governo.

#### 245 .º

Como acima se referiu, num contexto de *omissão constitucional* quanto à criação de *taxas*, autores como BRÁS TEIXEIRA sustentaram que o Governo da República poderia aprová-las por via de simples portaria, mesmo que esta não fosse antecedida por qualquer decreto-lei que previamente a previsse (A. BRÁS TEIXEIRA, *Introdução do Direito Financeiro*, AAFDL, Lisboa, 1980, 117).

#### 246 .º

No caso concreto, a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 30.º do ECS determina que compete à Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores aprovar os regulamentos da caixa de compensações.

#### 247 .º

Nesse sentido, foram aprovados pela Câmara dos Solicitadores os regulamentos 132/2013 e 133/2013 onde, entre outras matérias, foram definidas as formas de liquidação e cobrança da pernilagem.

#### 248 .º

No que respeita especificamente à «forma de cobrança» essa regulamentação foi realizada com uma habilitação *reforçada*, isto é, também ao abrigo da habilitação constante do n.º 3 do artigo 22.º e do artigo 23.º da Portaria n.º 331-B/2009, do Ministério da Justiça.

#### 249 .º

Posto isto, a regulação da forma de liquidação e cobrança da pernilagem, através da Portaria n.º 331-B/2009 e dos Regulamentos n.ºs 132/2013 e 133/2013, não constitui qualquer situação de inconstitucionalidade

por violação do artigo 165.º, n.º, 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa.

#### 250 .º

Já no que concerne à denominada *cobrança coerciva de tributos*, é patente que a mesma não se verifica na situação vertente.

#### 251 .º

A este respeito compete esclarecer o procedimento adotado pela CÂMARA DOS SOLICITADORES de liquidação e cobrança da permissão prevista no artigo 127.º, n.º 1, do ECS.

#### 252 .º

Da legislação aplicável decorre que (i) a CÂMARA DOS SOLICITADORES tem direito a ser informada sobre a conta corrente discriminada do processo; (ii) o agente de execução está obrigado a manter, no sistema informático GPESE/SISAAE, a conta corrente do processo discriminada permanentemente atualizada, (iii) todas as quantias devidas ao agente de execução a título de adiantamento de honorários e despesas são pagas com base em identificador único de pagamento; (iv) tais quantias devem ser depositadas na conta-cliente do exequente (v) a operação de depósito é obrigatoriamente registada no sistema informático GPESE/SISAAE (atualmente, artigos 44.º, n.os 1 e 2 e 48.º, n.º 2, da Portaria 282/2013, de 29 de agosto).

#### 253 .º

Assim, no que respeita à *liquidação* — operação que, distinguindo-se do procedimento de cobrança, é constituída pelo conjunto de atos destinados a obter o resultado jurídico final, em concreto, o montante da taxa que o sujeito passivo (agente de execução) tem de entregar ao sujeito ativo (CÂMARA DOS SOLICITADORES), ou dito de outra forma, é a operação de aplicação da taxa (atualmente 75 por mil) à base de incidência (atualmente, € 102,00), culminando

com a determinação da quantia a afetar à Caixa de Compensações – faz-se notar que a mesma assenta, independentemente do regime aplicável (o previsto no Regulamento n.º 132/2013 ou os vertidos no Regulamento n.º 133/2013), nas declarações dos agentes de execução.

#### 254.º

Concretizando: nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 132/2013 – aplicável, como referido, aos processos iniciados antes de 30 de Março de 2009 – a CÂMARA DOS SOLICITADORES liquida a taxa a afetar à Caixa de Compensações depois de o agente de execução declarar junto da mesma quais os processos em que recebeu provisão ou honorários e em que considera dever proceder-se à liquidação das verbas devidas à Caixa de Compensações.

#### 255.º

Do mesmo modo, no que respeita aos processos instaurados entre o dia 31 de março de 2009 e o dia 14 de abril de 2013, também foi previsto que o agente de execução declare junto da CÂMARA DOS SOLICITADORES quais os processos em que recebeu provisão ou honorários e em que considera dever proceder-se à liquidação da permilagem a afetar à Caixa de Compensações (cf. artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 133/2013).

#### 256.º

Por último, também a liquidação das taxas a afetar à Caixa de Compensações, relativas aos processos intentados após o dia 14 abril de 2013, se baseia nas declarações do agente de execução.

#### 257.º

Com efeito, quando o valor devido ao agente de execução a título de provisão ou honorários é pago – como é a regra – através de referência multibanco, a liquidação das taxas a afetar à Caixa de Compensações é

realizada depois do pagamento da provisão relativa à fase 1 ficar registado na aplicação informática GPESE/SISAAE e uma vez confirmado o respetivo recebimento pelo agente de execução (cf. artigos 21.º, n.º 2 e 22.º, n.º 2, do Regulamento n.º 133/2013).

#### 258.º

Já quando esteja em causa o pagamento por qualquer outra forma de pagamento do valor devido ao agente de execução a título de provisão ou honorários, a liquidação é praticada após o agente de execução declarar na aplicação informática GPESE/SISAAE que recebeu tais provisões ou honorários (cf. artigo 21.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, do Regulamento n.º 133/2013).

#### 259.º

Em suma, de um lado incumbe ao agente de execução declarar a verba recebida do exequente; de outro lado, cabe à CÂMARA DOS SOLICITADORES praticar o ato de liquidação da taxa afeta à Caixa de Compensações.

#### 260.º

Nestes termos, todo e qualquer agente de execução interessado dispõe dos meios de participação e reação que legalmente estão previstos para questionar a validade das liquidações (seja quanto à declaração e retificação de declaração dos valores recebidos dos exequentes, seja quanto ao ato de liquidação praticado).

#### 261.º

Uma vez efetuadas as liquidações nos termos acima expostos, a CÂMARA DOS SOLICITADORES procede à *cobrança* das taxas devidas pelo agente de execução.

#### 262.º

Assim, e em primeiro lugar, imposta dizer que as cobranças das taxas liquidadas ao abrigo do Regulamento n.º 132/2013 (aplicável aos processos iniciados até ao dia 30 de Março de 2009) e, bem assim, das taxas liquidadas ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento n.º 133/2013 (aplicável, recorde-se uma vez mais, aos processos instaurados entre o dia 31 de março de 2009 e o dia 14 de abril de 2013) não são automatizadas como refere a AAE: o pagamento das primeiras é efetuado pelo agente de execução através de depósito na conta bancária indicada pela CÂMARA DOS SOLICITADORES, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da respetiva liquidação (cf. artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento; as segundas devem ser pagas pelo agente de execução no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação da respetiva liquidação.

#### 263.º

Isto dito, importa, igualmente, sublinhar que – contrariamente ao que a AAE sustenta – **a automatização da cobrança das taxas liquidadas ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento n.º 133/2013 (aplicável, portanto, aos processos posteriores a 14 de abril de 2013) está dependente da autorização dos agentes de execução** (cf. n.º 1 do citado artigo).

#### 264.º

Não sendo autorizado o débito em conta, o agente de execução deve, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da provisão, efetuar o pagamento da taxa a afetar à Caixa de Compensações, através do identificador único de pagamento gerado pela aplicação informática SISAAE/GPSES (cf. artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento n.º 133/2013).

#### 265.º

Em síntese, ou o agente de execução autorizou o débito em conta, caso em que o procedimento de cobrança é automatizado; ou o agente de execução

não autorizou o débito em conta, caso em que, após a liquidação, o agente de execução dispõe de prazo para proceder ao pagamento do montante liquidado.

#### § 5.5.

#### DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

##### 266 .º

Afirma ainda a AAE que, *“comparando a situação dos agentes de execução e a obrigação de pagamento que os onera com a de outras profissões regulamentadas, forenses ou não, é manifesto que este princípio [o da igualdade] se encontra a ser desrespeitado”*.

##### 267 .º

A verdade é que a permilagem cobrada aos agentes de execução tem como contrapartida a prestação de uma variedade de serviços, sem paralelo no nosso ordenamento jurídico.

##### 268 .º

E essa variedade de serviços gora qualquer possibilidade de comparação com outras profissões regulamentadas, porquanto, na realidade, os serviços ao dispor dos agentes de execução têm por fim a eficiência e a fiscalização de uma função que é pública, mas que, por ato legislativo, foi delegada aos agentes de execução.

##### 269 .º

Posto isto, a cobrança da permilagem aos agentes de execução não tem unicamente por fim a prestação de determinados serviços, mas a própria fiscalização da atividade dos agentes de execução,

##### 270 .º

E foi no pressuposto da existência de uma taxa, que permitisse financiar os custos de funcionamento e fiscalização da atividade dos agentes de execução, que foi implementado este sistema de delegação das funções típicas do poder jurisdicional, *in casu*, coercivo do Estado.

#### 271 .º

E a panóplia de serviços ao dispor dos agentes de execução, criados pela Câmara de Compensações, põe também em evidência a falta de razão da AAE quando, na Petição, afirma que não existe no ordenamento jurídico português uma associação profissional que os represente.

#### § 5.6.

#### DO ALEGADO BLOQUEIO E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE NO CASO DE INCUMPRIMENTO OU ATRASO NO PAGAMENTO DA PERMILAGEM

#### 272 .º

Referindo-se aos regulamentos n.ºs 132/2013 e 133/2013, proclama a AAE que estes impõem “medidas de bloqueio e suspensão da atividade no caso de incumprimento ou atraso no pagamento deste tributo, como sejam as limitações à movimentação dos processos pelos agentes de execução, o cancelamento ou a suspensão do certificado digital, o impedimento de realização de consultas e de penhoras eletrónicas, a não renovação, cancelamento ou suspensão do seguro de responsabilidade civil”.

#### 273 .º

Todavia, a realidade é que as *limitações à movimentação dos processos* – impostas, inicialmente, pelo artigo 15.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 331-B/2009, de 30 de março, aditado pela Portaria n.º 1148/2010, de 4 de novembro – referidas no artigo 21.º do Regulamento 132/2013 e no artigo 22.º do Regulamento 133/2013, visam garantir o pagamento do valor da provisão ou

honorários devida ao agente de execução (e, conseqüentemente, da falta de pagamento do valor da taxa afeta à Caixa de Compensações)...

#### 274 .º

...isto é, visam garantir, em primeira linha, a efetiva remuneração dos agentes de execução, não constituindo, por conseguinte, uma limitação à atividade dos mesmos.

#### 275 .º

Por seu turno, no que respeita às conseqüências decorrentes do atraso no pagamento, por parte do agente de execução, das verbas devidas à Caixa de Compensações, realça-se o seguinte:

- (i) Não é imposta qualquer limitação à atividade dos agentes de execução, mas antes a suspensão da prestação de alguns serviços assegurados pela Caixa de Compensações, a saber, a suspensão do acesso de algumas funcionalidades do GPESE/SISAAE – em concreto a suspensão de acesso a consultas ao registo predial através do GPESE/SISAAE; de acesso a consultas ao registo comercial através do GPESE/SISAAE; de acesso à emissão de documentos no GPESE/SISAAE com prévia inclusão de identificadores de registo postal; de acesso a atendimento no apoio informático (*help desk*) – a suspensão de acesso às ações de formação ou conferências promovidas pela CÂMARA DOS SOLICITADORES de caráter gratuito ou subsidiado; suspensão ou cancelamento do certificado digital exclusivo de agente de execução; e a não renovação, o cancelamento ou a suspensão do seguro de responsabilidade civil profissional disponibilizado pela CÂMARA DOS SOLICITADORES (cf. artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 132/2013 e artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 133/2013);

- (ii) A suspensão da prestação dos mencionados serviços só é aplicável depois de se verificar um atraso superior a 60 (sessenta dias) no pagamento de valores superiores a 25 UC (€ 2.550,00) (cf. artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 132/2013 e artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 133/2013);
- (iii) A referida suspensão só é aplicável depois do agente de execução se pronunciar em sede de audiência prévia (artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 132/2013 e artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento n.º 133/2013);
- (iv) Por último, esta suspensão não é aplicável quando o agente de execução estabeleça com o gestor da Caixa de Compensações um plano de pagamento (artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 132/2013 e artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento n.º 133/2013).

#### 276.º

Por conseguinte, muito mal se compreende a alegação, por parte da AAE de que as referidas suspensões de serviços, por falta de pagamento de verbas destinadas à Caixa de Compensações — isto é, destinadas a quem assegura a prestação desses serviços —, violam os artigos 47.º («a liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública») e 32.º, n.º 10 («garantias de processo criminal») da Constituição da República Portuguesa.

**Posto isto, não se anteveem fundamentos para o fim da imposição aos agentes de execução do pagamento da taxa de permilagem prevista no artigo 127.º, n.º 1 do ECS e, bem assim, não deve a norma do artigo 172.º da proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores merecer qualquer juízo de censura**

por parte da Assembleia da República, uma vez que  
respeita integralmente os comandos constitucionais  
e legais aplicáveis.